



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA GABRIELA MEDEIROS FREITAS

GRÁVIDAS ENCARCERADAS: análise sobre gestantes no sistema prisional e os impactos da Lei 13.769, 19 de dezembro de 2018.

**SANTA RITA
2020**

MARIA GABRIELA MEDEIROS FREITAS

GRÁVIDAS ENCARCERADAS: análise sobre gestantes no sistema prisional e os impactos da Lei 13.769, 19 de dezembro de 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

**SANTA RITA
2020**

MARIA GABRIELA MEDEIROS FREITAS

GRÁVIDAS ENCARCERADAS: análise sobre gestantes no sistema prisional e os impactos da Lei 13.769, 19 de dezembro de 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

Data da Aprovação: 03/12/2020

Banca Examinadora:

Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti
(Orientador)

Prof. Ms. Wendel Alves Sales Macedo
(Examinador)

Prof. Ms. Anderson Guedes Farias
(Examinador)

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F866g Freitas, Maria Gabriela Medeiros.

Grávidas encarceradas: análise sobre gestantes no sistema prisional e os impactos da Lei 13.769, 19 de dezembro de 2018. / Maria Gabriela Medeiros Freitas. - João Pessoa, 2020.

68 f.

Orientação: Gênesis Cavalcanti.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Encarceramento feminino. 2. Mães presas. 3. Prisão preventiva. I. Cavalcanti, Gênesis. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

AGRADECIMENTOS

À Deus, pois até aqui me ajudou o senhor.

À minha Esteffany, inúmeras vezes abdiquei de estar ao seu lado filha, para estudar. Espero que mesmo com minha ausência, meu exemplo te ensine que o melhor caminho a seguir; é o dos estudos.

Aos meus pais, por sempre apoiarem as construções dos meus saberes e realização dos meus sonhos, sem vocês eu não conseguiria.

Aos meus irmãos Alex, Leticia, Mateus, João Paulo e João Victor, fonte de amor, de apoio e de luz.

À meu esposo Jefferson, quanto apoio, companheirismo, dedicação, amor, paciência e ajuda você me deu nessa jornada, obrigada por tanto.

As minhas sobrinhas Carol e Ana Clara, minha impulsão para construir e acreditar em um mundo melhor.

Aos meus avós, por tanto amor e afeto.

Aos meus tios e tias, aqui representados por; Tia Nena, Tio Elson e Tio Damião.

Aos meus primos e primas em especial: Maria Eduarda, Pedro, Fernanda e Pabliane.

À Victor Gadelha, pelas inúmeras caronas, tornas-te meu amigo para toda vida.

À todos os meus companheiros da faculdade em especial; Fernanda, Mairana, Magno, Larissa, Rayssa, Priscilla, Talles, Luiz Daniel, Eduarda, David, Elias, Lucas, Dayane, Alisson.

Ao meu orientador Gênesis, que me recepcionou tão bem nessa reta final de curso.

Ao LAPUS nas pessoas de Nelson, Renata, Rebecka e Mariane, por me ensinarem a lutar pelos mais vulneráveis.

À todos discentes, docentes, funcionários e dona Rose do DCJ.

Se o estado consegue aprisionar mulheres no estágio tão sensível da vida, o que fará com o restante da humanidade?

RESUMO

O número de mulheres encarceradas vem aumentando. No Brasil estamos ocupando a quarta posição no ranking dos países que mais se prende mulheres no mundo. Apesar das mudanças no código de processo penal e várias alterações na lei. De acordo com os índices é notável que grávidas e mães fazem parte significante desse alto índice de encarceramento em massa, em nosso país. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa consiste em analisar a Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018 e seus impactos no sistema prisional feminino brasileiro. O método utilizado foi feito através de levantamento bibliográfico e análise na legislação e jurisprudência. Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. O presente estudo divide-se em quatro capítulos. O primeiro, sobre o sistema carcerário feminino no Brasil e a desigualdade de gêneros, feminismo e a luta por direitos humanos; o segundo, sobre o encarceramento em massa, as violações sofridas por mulheres grávidas e crianças encarceradas e a Lei de Execução Penal; o terceiro, sobre a Lei 12.403/2011 e a substituição da prisão preventiva em domiciliar, marco legal da primeira infância, a Lei 12.962/2014 e as mudanças no estatuto da criança e do adolescente e quarto, o caso de Adriana Anselmo, Habeas Corpus Coletivo e análise nas alterações da lei nº Lei 13.769, e o Habeas Corpus Coletivo 165.704. Os resultados da pesquisa mostraram que o número de mulheres grávidas ou mães encarceradas aumentou consideravelmente no Brasil, mesmo com a mudança da lei. Conclui-se que a realidade encontrada é diferente da legislação posta, e portanto, há necessidade de políticas públicas que visem a realização concretas dos direitos previstos na lei, principalmente dos direitos específicos para essas mulheres.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Mães presas. Prisão preventiva.

ABSTRACT

The number of women incarcerated is increasing. In Brazil we are occupying the fourth position in the ranking of the countries that hold more women in the world. Despite the changes in the code of criminal procedure and several changes in the law. According to the indexes it is remarkable that pregnant women and mothers are a significant part of this high rate of mass incarceration in our country. Therefore, the objective of this research is to analyze Law 13,769 of December 19, 2018 and its impacts on the Brazilian female prison system. The ultimalized method was done through bibliographic survey and analysis in legislation and jurisprudence. This Act provides for the replacement of pre-trial detention by house arrest of the pregnant woman or who is a mother or responsible for children or persons with disabilities and disciplines the system of custodial detention of sentenced women in the same situation. The present study is divided into four chapters. The first, on the female prison system in Brazil and gender inequality, feminism and the fight for human rights; the second, on mass incarceration, the violations suffered by pregnant women and imprisoned children and the Criminal Execution Law; the third, on Law 12.403/2011 and the replacement of house arrest, legal framework for early childhood, Law 12.962/2014 and changes in the status of children and adolescents and fourth, the case of Adriana Anselmo, Habeas Corpus Coletivo and analysis in the amendments of the law nº Lei 13.769, and the Habeas Corpus Coletivo 165.704. The results of the research showed that the number of pregnant women or incarcerated mothers increased considerably in Brazil, even with the change of law. It is concluded that the reality found is different from the legislation put in place, and therefore there is a need for public policies aimed at the concrete realization of the rights provided by the law, especially the specific rights for these women.

Keywords: Female incarceration. Trapped mothers. Protective custody.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mulheres que ficaram em prisão domiciliar durante audiência de Custódia..	41
Figura 2: Taxas de aprisioamento feminino por Unidades da Federação – 2019. ...	45
Figura 3: Maternidade Infopem 2018.	55
Figura 4: Números de presas grávidas e lactante CNJ 2018.	55
Figura 5 - Maternidade Infopem 2019.	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade de Federação.	30
Tabela 2: Dados da população feminina presa, por unidade federava (UF).....	53
Tabela 3: Tabela comparativa de dados utilizados.....	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 SISTEMA PRISIONAL	13
2.1 Trajetória histórica das prisões	13
2.2 Histórico do sistema prisional feminino.....	17
2.3 Desigualdade de gêneros, feminismo e a luta por direitos humanos.....	20
3 APRISIONAMENTO FEMININO.....	29
3.1 Lei de Execução Penal – LEP	29
3.2 Encarceramento em massa	31
3.3 Mulheres e crianças em situação de cárcere.....	35
4 ALTERAÇÕES NAS LEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR	37
4.1 Lei 12.403/2011 e a substituição da prisão preventiva em domiciliar	37
4.2 Prisão preventiva	38
4.3 Marco legal da primeira infância	39
4.4 Lei 12.962/2014 e as mudanças no estatuto da criança e do adolescente.....	42
5 ANÁLISE DE DADOS: ENCARCERAMENTO FEMININO E A LEI Nº 13.769....	42
5.1 Caso Adriana Anselmo	42
5.2 Habeas Corpus Coletivo	43
5.3 Gravidas encarceradas a luz das alterações no código de processo penal lei nº 13.769.....	45
5.4 Jurisprudência.....	50
5.5 Habeas Corpus 165.704: liberdade em prol do COVID-19	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

No fim do século XVIII começou o surgimento dos primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, sendo a principal criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere. Segundo Foucault (2004), dentro e fora do judiciário, na prática penal cotidiana e nas instituições, foi possível observar a implementação de uma nova estratégia de exercício do poder e do castigo. Antes, o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição que quase sempre era a pena de morte. Segundo Bittencourt (2011):

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes (BITTENCOURT, 2011, p.13).

A prisão, nada mais é do que o reflexo das concepções acerca do poder de punir, adotadas em diferentes momentos da história da sociedade (FOUCAULT, 2004). Em relação a idealização de detenção feminina, havia um índice crescente de mulheres cometendo crimes, fazendo com que o Estado passasse a visibilizar mais as mulheres infratoras. Vale frisar, que o Brasil foi um dos últimos países a criar instituições de encarceramento, relatam que o primeiro foi presídio feminino criado na Holanda, em Amesterdam, no ano de 1645. “Há dados que apontam a criação do The Spinhus em 1597, sendo 1645 o ano de construção de um prédio novo, erguido no mesmo local, após um incêndio em 1643”. (ANGOTTI, 2018, p.19)

Denominado The Spinhus, localizado em Amsterdã, na Holanda, era considerado uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos. Era uma casa de correção e instituição prisional, voltada para o trabalho na indústria têxtil (ZEDNER, 1995, p. 329)

De acordo com ANGOTTI (2018) em seguida, novas penitenciarias foram criadas, a exemplo da primeira penitenciária feminina em Nova York, nos Estados Unidos, no século XIX. Nesse mesmo século surgiram as casas de correção femininas, comandada pela Igreja Católica e caracterizadas como entidades semiautônomas, funcionando à margem do sistema carcerário formal. No Brasil, na década de 1940 houve a criação de estabelecimentos prisionais só para mulheres em alguns estados brasileiros. No entanto, o sistema era padrão e utilizavam as mesmas regras dos presídios masculinos, apesar da criação de um espaço distinto. Com o

passar do tempo, o sistema penitenciário feminino no Brasil foi se expandindo, e novas prisões destinadas exclusivamente às mulheres.

No ano de 1984 foi aprovado a Lei nº 7.210/84 de Execução Penal (LEP), na qual assegurava direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal. Apesar de parecer muito abrangente, a lei proporcionou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, onde as condenadas pudessem cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, até seis meses de idade. Houve também com o passar do tempo, uma alteração importante no artigo 89 da LEP, que concedeu o direito de que as penitenciarias deveria também ser dotada de seção para grávidas e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos. Observa-se que, essa Lei trouxe expectativas de melhorias, para um sistema voltado para mulheres, apesar de tais “soluções” muitas das vezes não serem aplicadas na realidade. Além disso, alguns presídios do Brasil não tem condições plenas para essas mulheres cuidarem dos filhos e nem espaço para acolher as grávidas. Apesar de ser uma previsão legal, esta, em quase sua grande maioria não é cumprida. Nesse sentido, o estado para defender-se de não cumprir o que é devido na Lei, alega a falta de orçamento a reserva. No entanto, não há condições de fornecer esse direito previsto na lei, ou seja, está na lei, continua na lei e na prática não existe. Pois bem, as mudanças vem acontecendo na Lei para o sistema prisional feminino do Brasil, porém, não podemos dizer que tais mudanças remota melhorias. Com base no exposto, frisamos neste estudo as mulheres grávidas, que fazem parte desse sistema incontundente, com números crescentes ao longo dos anos.

É importante salientar que hoje estamos vivendo um momento ímpar na história, o Brasil enfrenta uma grande crise em seu sistema carcerário, sendo a superlotação um dos maiores problemas. Dados divulgados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Haja visto, que em 2018, houve uma mudança na Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, em que se percebeu uma intensa mobilização em prol das questões relacionadas à prisão de grávidas, o que nos faz questionar sobre o tema. Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de

cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018). Temos que argumentar certas mudanças, pois a politização dos direitos humanos quase sempre não favorece a classe vulnerável, mas faz com que haja uma seletividade na escolha dos alvos da condenação.

Assim, entendendo que os Direitos Humanos se constitui em uma ferramenta fundamental na proteção ao Sistema Prisional Feminino no Brasil e na efetivação dos Direitos das Grávidas Encarceradas, o presente estudo pauta-se na seguinte problemática tendo como base os documentos oficiais e a legislação penal em vigor: quais os impactos da nova Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, nos índices de encarceramento feminino no Brasil?.

Minha Justificativa pessoal para a escrita do presente tema, veio da maior inspiração da minha vida, ser mãe, com o desejo de me colocar no lugar de fala de mulheres/mães que devem ter direitos a uma vida justa, principalmente na fase mais importante da vida, a gravidez. Além disso, a participação no grupo de pesquisa e extensão, com a qual eu tive a honra de participar, que se chama LAPSUS (Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública), foi muito importante, e tem como um dos objetivos principais e primordial de promover Educação em Direitos Humanos Junto às Famílias do Cárcere em todos os presídios da grande João Pessoa, com vistas à defesa, promoção e garantia da dignidade humana. Por esse motivo, o referido projeto abriu novos pensamentos para a dedicação ao tema.

A relevância social desse estudo é pensar a respeito das mães e grávidas encarceradas. Sabemos que muitos são os problemas nas prisões, a exemplo de superlotação, insalubridade, facções organizadas, o tráfico em seu contexto amplo, e outros problemas de ordem estrutural. Em relação as mulheres, principalmente as mães e grávidas, estão no meio de uma seletividade penal. Apesar disso, é importante enfatizar que as pessoas são violadas todos os dias, por um sistema que não se importa com sua vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o Direito deve cumprir com sua obrigação de trazer eficácia aos direitos fundamentais para as mães e grávidas encarceradas. Por esse motivo, o presente estudo torna-se uma fonte importante de informações acerca da prisão dessas mulheres, tendo em vista que são poucos os estudos neste campo. Além disso, precisa-se de aprofundamento para conhecer e discutir sobre os direitos descritos na Lei 13.769, sendo importante a realização de estudos que apontem seus

impactos no sistema prisional feminino. Portanto, a pesquisa acadêmica deve constituir na luta por uma sociedade justa, e ter como aparelho a importância de denunciar o sofrimento e violações sofridas sobre as grávidas e mães encarceradas.

Diante o exposto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em: analisar a Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018 e seus impactos no sistema prisional feminino no Brasil. Para tanto, os objetivos específicos são: relatar como se deu inicio do sistema prisional feminino no Brasil; analisar importância da nova Lei para mulheres encarceradas nos Sistema Prisional; investigar números de gestantes encarceradas, antes e depois de 2018, no Brasil.

Neste trabalho o sujeito privilegiado são as mulheres presas grávidas, que apesar de mudanças significativas, são poucos os estudos no Brasil e no mundo. Desta forma, vamos fazer um estudo transversal, analisando dados coletados ao longo de um período de tempo e descritivo, sobre as características da população feminina grávida encarcerada, com análise de dados empíricos sobre o tema. Utilizarei o método de levantamento bibliográfico, análise de dados, comparação na legislação e Jurisprudências.

O presente estudo divide-se em quatro capítulos. O primeiro, sobre o sistema carcerário feminino no Brasil e a desigualdade de gêneros, feminismo e a luta por direitos humanos; o segundo, sobre o encarceramento em massa, as violações sofridas por mulheres grávidas e crianças encarceradas e a Lei de Execução Penal; o terceiro, sobre a Lei 12.403/2011 e a substituição da prisão preventiva em domiciliar, marco legal da primeira infância, a Lei 12.962/2014 e as mudanças no estatuto da criança e do adolescente e quarto, o caso de Adriana Anselmo, Habeas Corpus Coletivo e análise nas alterações da lei nº Lei 13.769, e o Habeas Corpus Coletivo 165.704, em prol do covid-19.

2 SISTEMA PRISIONAL

2.1 Trajetória histórica das prisões

Para entender a evolução do sistema prisional, é importante conhecer a trajetória histórica do encarceramento. É oportuno retroceder até o momento do nascimento das prisões, para entender como o sistema de punição sempre esteve presente na história da humanidade. Tal sistema com passar do tempo foi se transformando, até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade, ou seja, a prisão moderna.

Foucault (1987. p.28) ensina:

Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão (FOUCAULT, 1987. p.28).

De acordo com Foucault, em seu livro “Vigiar e Punir”, o surgimento das prisões está interligada de certa forma com a revolução industrial e a francesa, que marcaram o século XVIII. Ambas marcaram a ascensão da forma de prisão que conhecemos hoje, com ascensão da burguesia ao poder. A burguesia era uma classe detentora dos meios de produção a partir da exploração dos seus funcionários, chamados de proletariados. Em um contexto de aumento das indústrias, precisavam de pessoas que aceitassem péssimas condições de trabalho, sem nenhum direito trabalhista. Sofriam abuso de poder, físico e até mesmo abuso sexual, em caso de mulheres. Esses proletariados tinham que aceitar tudo isso sem protestar, sem reclamar, porque o corpo dele já deveria estar alinhado essa prática.

Ainda neste sentido, afirma Foucault (1987. p.15) que:

“Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (...) O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1987. p.15).

Conforme o autor acima citado, nesse contexto é que surge a prisão, não se apresentando como um lugar que vai abrigar apenas aqueles(a) chamados de criminosos(a), mas, servindo para abrigar aqueles “delinquentes” que não se

adequaram ao sistema industrial, por não terem corpos programados para funcionar na lógica capitalista.

Além disso, existia a lei da vagabundagem, ou seja, aquelas pessoas que não trabalhavam não podiam ficar nas ruas, resultando em prisão e seriam disciplinadas às novas formas de trabalho. Essa lei é uma contravenção prevista no artigo 59 do decreto-lei 3.688 de 1941. A lei classifica como vadiagem:

Art. 59 – Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena– prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Nos dias atuais temos a lei de contravenção penal, é a lei que “representa” ou que criminaliza a vadiagem. De acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.” Haja visto que as contravenções é respectivamente referentes à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; a polícia de costumes e à administração pública.

Apesar de crime e contravenção serem espécies “distintas” do gênero “infração penal”, não existe, a rigor, uma diferença substancial entre os dois. Muitos estudiosos apontam que a constitucionalidade, e que não tem elemento de ordem ontológica entre tais. “O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena”. (NUCCI, 2011, p. 177)

Na visão do autor Anitua (2008), tal atitude foi a resposta do que fazer com os “vagabundos” que ficavam circulando pelas cidades colocando em risco a ordem. Vejamos:

Foi assim que o modelo de presídio converteu-se no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral, estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscassem aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (ANITUA, 2008, p. 116).

Diante dessa situação, pessoas eram vigiadas por uma espécie de autocontrole sobre a população que não se encaixava nos meios capitalistas, que passariam a ser presos no princípio da sua própria sujeição. A história das prisões mostra como este

fenômeno é indissociável da divisão capitalista do trabalho e também da generalização dos mecanismos do poder disciplinar. Para Foucault (1987), o poder disciplinar significa um adestramento dos indivíduos para obter com ele um controle total.

A ideia de sempre foi encarcerar certos grupos da população, no lugar onde essas pessoas são separadas. Foucault (1987) aponta que elas vão ser alcançadas por uma técnica de poder disciplinar, como uma forma de cuidar docilizar e reprogramar esses corpos.

"O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes." (FOUCAULT, 1987. p.195).

Desta forma, o poder disciplinar surge com o foco de adestrar o corpo, um mecanismo de uma vasta máquina capitalista. No fim do século XVIII começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, sendo a principal criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere. Antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição que quase sempre era a pena de morte. Segundo Bittencourt (2011):

"A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes." (BITTENCOURT, 2011, p.13) .

Antes, a prisão servia para guardar o réu a cumprir sua pena, muitas vezes a pena de morte. Posteriormente, com novas mudanças, a pena era a retirada de sua liberdade, ou seja, a privação de liberdade. As prisões não tinham infraestrutura ou não eram pensadas nessa nova realidade punitiva. A ideia de prisão seguia o pensamento de que a pessoa que estivesse trancada, seria reprogramado para voltar. Assim, a sociedade não precisa mais conviver com essas pessoas que seriam perigos eminentes.

Antes, a prisão tinha um caráter temporário. Agora a prisão era a punição em si. A Constituição de 1824 do Brasil, em seu artigo 179, incisos XIX, XX e XXI, a ressaltava, respectivamente, que:

Artigo. 179º, § XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Artigo. 179º, §XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infâmia do Ré se transmitirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

Artigo. 179º, § XXI. As cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réis, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

Segundo Souza (2013), em 1769 a carta régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão, a casa de correção do Rio de Janeiro. A casa de detenção misturava não somente prisioneiros acusados de uma enorme variedade de crimes e infrações, mas também escravos e homens livres, o que a transformava numa instituição penal peculiar e a predisponha à extra legalidade e à ambiguidade de procedimentos que a caracterizariam no período pós-abolição.

Concomitante a construção da casa de correção, aumentava os movimentos em prol da abolição da escravatura, que resultaram na proibição ao tráfico de escravos (1851), na Lei do Vento Livre (1871), na Lei dos Sexagenários (1885) e na Lei Áurea (1888) (Moraes, 2012, p. 04). É digno de relatar, que as prisões após a abolição da escravatura se apresentavam “como uma resposta às vicissitudes e ameaças sofridas pela ordem escravista” (Roig, 2005, p. 39). Nesse sentido, Roig (2005) afirma que:

[...] o sistema de controle disciplinar carcerário no Brasil teve seus contornos no âmago da sociedade escravista brasileira do século XIX, em especial durante o começo da expansão cafeeira. Muitos eram os focos de tensão e de ameaça à hegemonia do modelo cafeeiro insurgente, destacando-se os interesses ingleses contrários ao tráfico intercontinental, os plantadores escravistas, os produtores interioranos, sobretudo do Sul de Minas, ligados ao abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, os colonos das demais regiões, os escravos insurretos e a malta urbana (ROIG, 2005, p. 35).

Mais da metade da população da casa de detenção, durante as últimas décadas do século XIX, eram constituídas por réus não escravos, conhecida como complexo Frei Caneca. Moraes (2011)

As casas de detenção deram início à o que chamamos hoje em dia de presídios. Nesse sentido, é importante frisar que desde do período colonial até os dias atuais sua estrutura prisional parece a mesma, feito para conter e criminalizar a parte mais vulnerável da sociedade.

Completa Jesus (2010), que “foi com o advento do Código Penal de 1890 que surge a ideia de punir reeducando, criando-se o regime penitenciário de caráter correcional.” Vale ressaltar que hoje em dia, a pena privativa de liberdade é a mais comum de todas as penas adotadas no mundo, tanto para homens quanto para as

mulheres. Esta, deveria ser uma pena aplicada em última instância pelo sistema judiciário, acaba sendo a primeira opção, um sistema utilizado para punir as pessoas ainda que elas não sejam condenadas.

2.2 Histórico do sistema prisional feminino

O sistema prisional do Brasil é composto por vários estabelecimentos em todo o território nacional. É uma espécie de “ponto final” da linha do fluxo punitivo, tornando os apenados parte esquecida do sistema penitenciário. O ínicio histórico das prisões, onde todos(a) aqueles que não se encaixavam no perfil de trabalhador para o capitalismo, eram trancados, por um sistema esquecido. No entanto, a situação atual do sistema prisional no país é a mesma, sendo todos gerados em função do esquecimento e superlotação.

Nesse seguimento, é necessário entender como funcionam as prisões e mais especificamente, o sistema prisional feminino. De acordo com Borges (2019):

Enquanto as prisões emergiam, ironicamente, como espaços de humanização da punição – transformando-se a privação de liberdade em punição –, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos. Mas um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos. Então, aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. (BORGES, 2019, p. 62).

Podemos adentrar mais a fundo na história e descrever a idealização da detenção feminina, onde no final do século XVIII, havia um índice crescente de mulheres cometendo crimes, de modo que o Estado passasse a visibilizar mais as mulheres infratoras. No século XIX criaram a primeira penitenciária feminina em Nova York, nos Estados Unidos e no mesmo século surge as casas de correção femininas, onde era comandada pela Igreja Católica e caracterizadas como entidades semiautônomas, funcionando à margem do sistema carcerário formal.

A partir da década de 1930, na tentativa de promover amplas reformas com vistas à regulamentação geral das prisões brasileiras (CUNHA, 1986; HERSCHEMANN; PEREIRA, 1994), o governo federal adotou as seguintes medidas: implementou, em 1930, o Regimento das Correções que pretendia reorganizar o

regime carcerário; em 1934, foi criado o Fundo e o Selo Penitenciário, a fim de arrecadar dinheiro e impostos para investimento nas prisões; em 1935, foi estabelecido o Código Penitenciário da República, que passou a legislar sobre o ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça; e, em 1940, passou a vigorar o novo Código Penal. Somente em 1940 foram tomadas as primeiras medidas efetivas (LIMA, 1983), por parte do Estado, visando à acomodação legal de mulheres que cometem crimes.

A primeira diretriz legal que se refere às mulheres encarceradas foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Assim, no 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940, determinou-se que:

Artigo. 29º, 2º, “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Cumprindo esta lei, somente duas prisões para mulheres foram criadas. Em São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, como descrito nos artigos abaixo:

Artigo 1º - É criada junto à Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, um Secção destinada ao "Presídio de Mulheres", subordinada à administração daquele estabelecimento.

Parágrafo único - Na Secção de que trata este artigo - instalada em imóvel situado nos terrenos da Penitenciária, especialmente adaptado - somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas.

Artigo 2º - As Subdiretorias da Penitenciária, de acordo com as instruções a serem baixadas pela respectiva Diretoria Geral, prestarão ao "Presídio de Mulheres" todos os serviços de que este necessitar.

Artigo 3º - O pessoal necessário para o desempenho de todas as funções e serviços internos da nova Secção, será constituído por mulheres, devidamente habilitadas, - e contratadas segundo as necessidades - até o máximo de quinze (15).

§ 1º - Será contratada igualmente uma professora de educação moral e cívica.

§ 2º - Os vencimentos do pessoal contratado serão os da tabela anexa pela verba n. 137, consignação n. 2, - Pessoal Variável - do orçamento vigente.

Artigo 4º - As internações, remoções e saídas de setenciadas na secção que ora se crea são regidas pelos dispositivos legais em vigor e deverão preceder sempre de autorização do Juiz competente.

Artigo 5º - Os métodos educativos e de trabalho empregados na Secção serão os mesmos em vigor na Penitenciária, com as atenuações e modificações que forem recomendáveis. Serão de preferência estabelecidas oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir o estabelecimento como a particulares e a outras repartições oficiais.

Artigo 6º - A mulher-mãe recolhida à Secção poderá ter em sua companhia o filho até a idade de três anos. A Administração providenciará o estabelecimento de secção especial

para as crianças que podem ficar em companhia das mães e para as que no Presídio nascerem, devendo o regulamento facilitar o contacto das mães com os filhos tantas vezes quantas sejam necessários por dia ou durante a noite, a juízo da direção e do médico.

Artigo 7º - É proibido facilitar-se a quem quer que seja por ocasião da retirada do estabelecimento, quaisquer notas ou fotografias relativas a egrossas do Presídio, devendo ser evitada toda e qualquer publicidade, especialmente a que possa acarretar para elas a curiosidade e o desprezo público.

Artigo 8º - À egressa que tiver de deixar o Presídio assegurará à administração o vestuário necessário, salvo quando ela própria dispensar o auxílio oficial.

Artigo 9º - Sempre que a condenada estiver para ser restituída à liberdade, a administração - se ela dele necessitar - providenciará para que obtenha um emprego e a recomendará de acordo com os seus antecedentes no estabelecimento.

Artigo 10. - As despesas com a execução do presente decreto-lei neste exercício correrão pelas verbas atribuídas à Penitenciária do Estado no orçamento vigente e pelo crédito suplementar que for oportunamente aberto.

Artigo 11. - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. E no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955, como descrito nos artigos abaixo:

Art. 1º Os condenados à prisão simples, cumprirão pena, no Distrito Federal:

I – No Presídio do Distrito Federal enquanto não houver seção especial na Penitenciária Central, de acordo com o dispôsto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941.

II – Na Colônia Penal Cândido Mendes ou na Colônia Agrícola do Distrito Federal, caso não haja vaga no Presídio.

§ 1º As transferências serão comunicadas ao Juiz da Execução.

§ 2º Os solteiros serão transferidos de preferência aos casados e os reincidentes de preferência aos primários.

§ 3º Os contraventores transferidos para as colônias referidas no item 11, cumprirão pena de acordo com o disposto no art. 6º da Lei das Contravenções Penais.

§ 4º A transferência não importará na privação da visitação ao preso.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-lei nº 7.832, de 6 de agosto de 1945, fica assim redigido: – Poderão ser provisoriamente transferidos para a Colônia Penal Cândido Mendes ou para a Colônia Agrícola do Distrito Federal, situadas na Ilha Grande, além daqueles a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, os condenados a reclusão ou detenção, recolhidos à Penitenciária Central ou ao Presídio do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criada na Colônia Penal Cândido Mendes, uma seção especial destinada à internação prevista no art. 88. § 1º, nº III do Código Penal e no art. 15 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º As administrações da Colônia Penal Cândido Mendes e da Colônia Agrícola do Distrito Federal dispensarão assistência jurídica aos condenados, na forma das instruções baixadas pela Inspetoria Geral Penitenciária.

Art. 5º Esta lei entra em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A partir de então, no Brasil, os estabelecimentos prisionais só para mulheres foram criados em alguns estados. No entanto, utilizavam as mesmas regras dos presídios masculinos, mesmo com a criação de um espaço distinto, o sistema mantinha uma forma padrão. Com o passar do tempo, o sistema penitenciário feminino foi ganhado força punitiva, e novas prisões foram destinadas exclusivamente às mulheres.

2.3 Desigualdade de gêneros, feminismo e a luta por direitos humanos

Uma pesquisa feminista parte do acaso da matéria, reconhece a sexagem como um gesto inaugural do regime político do gênero, investiga a moral patriarcal na vida e sobrevida das mulheres, desconfia das instituições que movem a governança das mulheres no asilo, na esquina, no convento ou na prisão. (DINIZ, 2014, p. 19).

A desigualdade de gênero, existe desde das raízes históricas da sociedade, sempre vivemos na desigualdade entre homens e mulheres. Na maioria dos países, a estrutura patriarcal é baseada na figura masculina, deixando a mulher como uma cidadã de segunda classe, termo usado por Emecheta (2018).

Oliveira (2017), nos esclarece que toda nossa cultura tem relação com o patriarcado:

O patriarcado, portanto, pode ser entendido como uma forma de organização social favorável à metade masculina da espécie humana, caracterizado pela dominância dos homens e a subordinação das mulheres, que se manifesta a partir do domínio do homem sobre os interesses e as concepções de mundo. (OLIVEIRA, 2017, p. 21)

Desta forma, o patriarcado historicamente tem como objetivo e característica a superioridade masculina. Nesse sentido, diminuem as atribuições femininas, fazendo com que sejam menos evidenciadas, herdando características desiguais, tanto no meio familiar, social e profissional, desde da evolução humana até os dias atuais.

Simone de Beauvoir (1980), afirma em sua teoria que:

[t]odo indivíduo que se preocupa em justificar sua existência a sente como uma necessidade indefinida de se transcender. Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito, que se põe sempre como o essencial, e as exigências de uma situação que a constitui como essencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro da condição

feminina? (BEAUVIOR, 1980, p. 23).

A mulher acaba passando por um processo de transcender e esvaziar seus valores e direito, para atender a condição do homem, imersar em uma cultura de machismo, apenas por ser do gênero oposto.

Partindo desse pressuposto, o Relatório do Desenvolvimento Humano (2019, p. 152) diz que, “há muito que a desigualdade de gênero está associada a normas sociais discriminatórias persistentes, que ditam os papéis sociais e as relações de poder entre os homens e as mulheres no seio da sociedade”.

Além disso, a mulher acaba por ter sempre a função social de reger um lar, gerar filhos e cuidar desses. Freyre (1990) caracteriza a mulher como sendo esposa dócil, submissa, ociosa e indolente, a qual ocupa importância significativa na educação dos filhos, no comando do domicílio, além de assumir a posição de chefe na ausência do patriarca. Desse modo, as mulheres que não aceitavam no passado, tal imposição, eram punidas e muitas vezes, presas, sendo “corrigidas” pelo sistema punitivo. Pensando nos dias atuais, não é tão diferente, a idealização de que no Brasil o lugar da mulher é sempre onde ela seja submissa, nossa cultura reforça que o lugar da mulher primordialmente é o doméstico.

Tal opressão vivida pela mulher se materializa de forma imposta pelo Estado através da figura do homem com características relacionadas a situação de subordinação. Segundo Oliveira (2017):

O complexo de fenômenos opressivos que articula inferiorização, discriminação, dependência e subordinação, define o papel das mulheres na sexualidade, nas atividades, no trabalho, nas relações sociais, nas formas de participação no mundo e na cultura, definindo os limites de suas possibilidades. O processo de subordinação não é de entrega ou apropriação, pois não permite autonomia; as mulheres estão conformadas como parte dos outros, imbuídas da ideia de que o impulso que dá sentido à sua existência é a dependência dos vínculos, é sua realização com esses vínculos (OLIVEIRA, 2017, p. 45)

Observamos que mulheres sempre vão ser excluídas, ou então, elas não vão ser socializadas para inserção fora da esfera do lar, longe do dever de procriação. Gaspari (2003, p. 29-31) em seu artigo relata:

“Rousseau detinha um discurso de que a educação feminina deveria ser restrita ao doméstico, pois, segundo ele, elas não deveriam ir em busca do saber, considerado contrário à sua natureza. Essa sociedade que lutava tanto por liberdade, passou a exigir que as mulheres fizessem parte dela, mas como mães, guardiãs dos costumes, e como seres dispostos a servir o homem. Kant usa um discurso sexista ao descrever sobre a mulher e seu viver para o homem, não a reconhecendo enquanto sujeito atuante da história. Foi influenciado por Rousseau ao utilizar a ideia de inferioridade feminina com relação à sua incapacidade de raciocinar como o homem,

reforçando a ideia de inferioridade feminina. " (GASPARI, 2003, p. 29-31)

Antes dos primeiros movimentos feministas, as mulheres sempre eram taxadas como seres inferiores, pertencentes aos homens ou ao estado, mas nunca a ela mesma. Sempre com restrições de direito sobre suas escolhas, e sobre seu corpo. Até que surge a luta feminista, por conquistas de direitos, que seriam:

Direito a existir com dignidade, direito de propriedade, direito à educação e ao trabalho, direito de votar e ser eleita, direito a participar de espaços de poder e decisão, direito a seu próprio corpo, direito a viver livre de violências, direito de viver em igualdade de condições com os homens (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 9).

Com o passar do tempo, através de lutas e conquistas como o combate à estrutura patriarcal e a desigualdade de gênero, a busca por respeito na sociedade, liberdade de expressão, posicionamento, igualdade de inserção no mercado de trabalho, dentre outras, incorporou questões que necessitam de melhoramento, até os dias atuais. A união dessas mulheres era algo forte, que trouxe grandes avanços para nosso gênero.

As mulheres se organizaram em grupos para enfrentar os preconceitos e obstáculos e se fortalecerem na conquista de seus direitos. O movimento feminista e o movimento de mulheres se inserem na história com grandes reivindicações, levantando bandeiras de luta, fazendo confronto, trazendo discussões sobre os direitos das mulheres para a agenda política do país. Algumas destas reivindicações se transformaram em conquistas e se efetivaram em mudanças de costumes. (CUNHÃ, 2001, p. 45-46)

As mulheres que começam a reivindicar, principalmente o direito ao trabalho e também o direito de votar, de inserção na política, o direito de não ser abusada, de escolher não se casar, porque até então casar-se era uma obrigação. O principal propósito, era conscientização de que elas poderiam fazer as mesmas coisas que os homens e ter fundamental importância e posicionamento nas atitudes, falas e opiniões.

Costa (2005), relata que a parte do século XIX:

[...] as mulheres brasileiras incorporadas à produção social representavam uma parte significativa da força de trabalho empregada, ocupavam de forma cada vez mais crescente o trabalho na indústria, chegando a constituir a maioria da mão-de-obra empregada na indústria têxtil. Influenciadas pelas ideias anarquistas e socialistas trazidas pelos trabalhadores imigrantes espanhóis e italianos, já se podiam encontrar algumas mulheres incorporadas às lutas sindicais na defesa de melhores salários e condições de higiene e saúde no trabalho, além do combate às discriminações e abusos a que estavam submetidas por sua condição de gênero (COSTA, 2005, p. 11-12).

A luta por direitos e conquistas, para novos espaços e atuações das mulheres, foi cada vez mais se fortalecendo. E, após várias ondas dos movimentos feministas em diferentes contextos ao longo do tempo, notou-se, consideravelmente, a conquista

de direitos. Costa (2005) afirma:

Até chegar aí foi um longo e, muitas vezes, tortuoso caminho de mudanças, dilemas, enfrentamentos, ajustes, derrotas e também vitórias. O feminismo enfrentou o autoritarismo da ditadura militar construindo novos espaços públicos democráticos, ao mesmo tempo em que se rebelava contra o autoritarismo patriarcal presente na família, na escola, nos espaços de trabalho, e também no Estado. (COSTA, 2005, p. 26-27)

Foi uma longa e árdua luta, que infelizmente até os dias atuais vem sendo vivida. É inegável a importância do feminismo, para toda sociedade, todas as incansáveis conquistas, resistência e luta por seus direitos.

Essa luta no Brasil e no mundo vem acontecendo de forma construtiva em relação as mulheres, mas o aparato é muito recente, falta muito avanço da legislação. Ter como aparato o princípio da dignidade humana, é um passo, no caminho distante que ainda deve ser percorrido, através do engajamento de todas as comunidades somados ao compromisso do Estado através de políticas públicas.

O princípio da dignidade humana, fornecido pela constituição de 1988, é uma proteção aclamada por todas as classes minoritárias e para as mulheres imersas no sistema prisional. Modesti (2013) aponta que:

Tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (MODESTI, 2013, p. 62).

Os direitos humanos para mulheres, surgiu em meados 1975, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), como plano de conscientizar e dá vez e voz as mulheres, cria o Ano Internacional da Mulher. Também realizou-se a I Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México, com o propósito de promover igualdade de direitos para todas e a conscientização de mulheres. Nesse sentido, o período compreendido entre os anos 1976 e 1985 foi reconhecido como a Década das Mulheres e aprovou-se o Plano de Ação Mundial com o objetivo de eliminar todas as formas de violações e discriminação, contra as mulheres. Com o passar do tempo, a ONU realizou outras conferências com o propósito de melhorar, o plano de ação na luta por direitos e conquistas para as mulheres.

Assim, a luta feminista avança, em um período em que a compreensão das agressões praticadas contra as mulheres como violação dos direitos humanos estabeleceu que os Estados são responsáveis por esses abusos, sejam eles cometidos na esfera pública ou privada. (FERREIRA, 2005, p. 11).

A luta por dignidade humana para as mulheres é algo que atinge o coletivo,

remota todos os ramos acerca da sociedade, que são afetados por condições culturais, sociais e econômicas. Buscando melhor compreender o conceito de dignidade humana Sarlet (2004), explica que:

A qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e considerações por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação efetiva e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004, p. 37).

Fica evidenciado, que tal dignidade é interente a pessoa humana, ela está implementada a qualquer ser, sem distinção de raça, cor ou gênero. O simples fato de existir, é o suficiente para termos direito a proteção da dignidade, pelo aparato Estatal. De acordo com Bernardo (2006):

“Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.” (BERNARDO, 2006, p. 14)

Haja visto, que o princípio pode ser visto como cláusula geral, para aplicação das demais normas jurídicas, inclusive incluindo outros temas na sua reflexão, como pobreza e marginalização, pois também refletem a condição para uma vida digna.

Devido a desigualdade e proliferação da pobreza no Brasil, as mulheres ficam cada vez mais vulneráveis a adentrar no mundo do crime, como forma de garantia da sobrevivência. A falta de emprego, dedicação integral, ajuda para manutenção de sua família, precarização de renda e outras diferenças, agrupam vários elementos que restringindo as opções das mulheres. Tais discrepâncias afetam as escolhas profissionais, o rendimento, a independência financeira e a resiliência das mulheres. Tudo isso torna, portanto, essas mulheres um grupo alvo da criminalização. Podemos observar que:

Um dos fatores fundamentais que constrangem a tomada de decisões por parte das mulheres consiste nas suas desvantagens em relação à quantidade de trabalho não remunerado que desempenham, assumindo uma quota-partes desproporcional da responsabilidade pelas tarefas domésticas, cuidando dos familiares e realizando, voluntariamente, trabalho comunitário (RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2019, p.177).

A escassez de oportunidades, tanto no trabalho, quanto na vida, em relação a

abdicar dos estudos e de uma busca profissional promissora, para poder cuidar de sua família, está intrinsecamente ligada a falta de escolha, pois no Brasil temos uma cultura muito forte em relação aos cuidados de uma família, em que na maioria das vezes são ligados ao gênero feminino. Sendo a mulher inserida numa cultura arraigada pelo machismo, fazendo com que ela seja a principal responsável, por todo cuidado e manutenção de sua família. Nesse sentido, Nogueira (2015) relata que na maioria das vezes o homem fica encarregado apenas do trabalho em âmbito profissional, enquanto que a mulher fica responsável pela casa e a educação dos filhos, estudar e trabalhar.

Portanto, a mulher com todas as dificuldades que enfrenta por seu gênero, da inserção no mercado de trabalho, pela falta de qualificação ou de vagas mesmo, ainda tem que se preocupar, tanto com a família e filhos, quanto com a necessidade de cumprir com os suprimentos necessário para a subsistências deles.

De acordo com o relatório Emprego Global e Perspectivas Sociais: Progresso Global nas Tendências do Emprego das Mulheres 2018 , a taxa global de participação das mulheres na força de trabalho - 48,5% em 2018 - permanece 26,5 pontos percentuais abaixo da taxa dos homens. Além disso, a taxa de desemprego das mulheres em 2018 - 6,0% - é cerca de 0,8 pontos percentuais maior que a dos homens. Esses dados indicam que, para cada dez homens que trabalham, apenas seis mulheres estão empregadas.

A segregação das mulheres no mercado de trabalho, a falta de maiores oportunidades para adentrar, e o fato de que recebem salários inferiores aos homens, reduz a expectativa de ascensão e ressalta a falta de igualdade de direitos. Infelizmente no ano de 2019 de acordo com IBGE as mulheres receberam 30% a menos que os homens, isso nos remota uma discrepância significante.

Os homens tiveram rendimento médio mensal 28,7% maior do que das mulheres em 2019, considerando os ganhos de todos os trabalhos. Enquanto eles receberam R\$ 2.555, acima da média nacional (R\$ 2.308), elas ganharam R\$ 1.985, segundo o módulo Rendimento de Todas as Fontes, da PNAD Contínua, pelo IBGE. No ano passado, havia no mercado de trabalho brasileiro 92,5 milhões de pessoas ocupadas com 14 anos ou mais, uma alta de 2,6% em relação a 2018. Mais da metade da população em idade de trabalhar era formada por mulheres (52,4%), no entanto, os homens representavam 56,8% da parcela da população que efetivamente trabalhava. Parte das mulheres não podem trabalhar porque não contam com creche para deixar os filhos. (BARROS, 2020)

Mesmo com luta do feminismo, a conquista sobre igualdade de gênero, a inserção de mais mulheres no mercado de trabalho, ainda é muito grande o número de mulheres que perecem de uma renda para viver.

É importante frisar, quando estamos falando de uma mulher que é chefe de

família, em uma situação de extrema precarização, não existe muitas opções a serem seguidas. A situação de extrema pobreza, e opressão relacionado a outros fatores como exclusão social, perante uma sociedade machista e excludente, além da feminização da pobreza, podem ser considerados como um dos aspectos relevantes para a compreensão da crescente inserção das mulheres no atos ilícitos, e a sua criminalização, tornando maior o índice de encarceramento.

As “facilidades” da economia do tráfico somadas às posições vulneráveis que as mulheres geralmente ocupam no comércio de drogas contribuiu para a criminalização dessas mulheres, que em sua maioria, com baixíssimo grau de escolaridade, estão à margem do mercado formal de trabalho. A dinâmica do tráfico de drogas em contato com a política altamente repressiva do Estado contribui significativamente para o aumento do encarceramento feminino nos últimos anos. Logo, poderíamos afirmar que sob esse aspecto e “neste contexto, as mulheres são atingidas de maneira muito expressiva, revelando que a guerra contra as drogas é também uma guerra contra as mulheres” (CHERNICHARO *et al.*, 2014, p. 16).

A subalternização social faz com que a mulher busque nos atos ilícitos, solução para resolver os problemas financeiros. Tal conjuntura são critérios da seletividade que o sistema penal emprega para definir sua clientela prisional feminina.

O tráfico de drogas é um crime executado em redes de organização hierárquica, cujos comandos masculinos impõem às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação. Depois de presas pela prática do crime, tais mulheres continuam sob os controles da lógica masculina da estrutura prisional, que rege os estabelecimentos que não foram feitos para elas e, por isso mesmo, destina às mulheres as sobras de tudo o que é atribuído para os homens (OVINSKI, 2015).

De acordo com o INFOOPEN (2018), o tráfico de drogas é a principal causa do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, correspondendo a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016. Isso significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

No Brasil em 2016, o surgimento da Lei 11.343, nomeada como “Lei De Drogas”, a qual endurece as penas por tráfico de drogas, e acaba consequentemente sendo a maior responsável pelo crescentes indices de encarceramentos. De acordo com VARELLA (2017), antes da lei 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, enquanto, no ano de 2017, somente no estado de São Paulo, esse contingente era de 60% nas cadeias femininas. Por conseguinte, o encarceramento feminino aumentou com proporção significante com introdução da lei, que teve como objetivo as políticas de repressão às drogas no Brasil.

Vale salientar que a lei não vem cumprindo com seu objetivo de diminuir o

comércio de entorpecentes, pelo contrário, está gerando ainda mais venda e violência. Esse comércio de drogas não deveria ser paltada na discussão de segurança pública, pois é um problema de saúde pública.

De acordo com Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a divisão de gênero não se limita ao mercado formal de trabalho, mas também se mostra presente na organização do tráfico, este também desdenha uma organização hierárquica, cujos comandos masculinos impõem às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação. As mulheres no tráfico nunca ocupam o papel de chefe, mas geralmente são usadas como “mulas”.

De acordo com Ricardo Lewandowski, “muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, a maioria das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Nesse contexto, o encarceramento feminino enquanto categoria única e particular que transcede o gênero e a desigualdade de direitos humanos é fundamental. Esse público geralmente composto por mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade, denominada classe vulnerável. Para Miralles:

Quando falamos de classe social baixa e classe marginalizada tratamos de dois tipos de zona social, ambas penalizadas como expressão de uma ação de poder máxima, justamente para perpetuar nelas a condição de marginalização e de falta total de acesso às zonas de poder social e político: as zonas pobres e de miséria e as zonas da juventude mais marcadas; nestas, mulheres se reencontram: as mulheres mais jovens e pobres. Esta é, em última análise, a variável que atua como constante para dirigir a atuação das instâncias de controle formal por meio do filtro que sua atuação admite, para assegurar que o máximo de poder do Estado seja exercido sobre as zonas que têm um mínimo de poder (MIRALLES, 2015, p. 230).

O sistema prisional, é o orgão mais desfavorecido do Estado, principalmente quando analisados os dados referentes às mulheres encarceradas e a violação da sua dignidade. É importante ressaltar que o sistema prisional feminino é regido da mesma forma do sistema masculino. Muitos doutrinadores afirmam que essa situação é muito critica, uma vez que as mulheres sofrem “dupla punição” pelo fato dos presídios serem estabelecimentos voltados para o público masculino.

Nesse sentido, Oliveira (2016) relata que:

O crescimento do país não foi acompanhado de políticas públicas que amparassem o gênero feminino dentro de instalações que, historicamente, foram construídas para atender ao sexo masculino. Nesse sentido, há uma inadequação estrutural do sistema prisional. Os sistemas prisionais foram construídos para homens, sendo, ao longo dos anos adaptados às mulheres e, por esse motivo, estão em desacordo com as necessidades femininas, o

que torna as consequências da prisão ainda mais severas (OLIVEIRA, 2016).

Sendo assim, a desigualdade existente no nosso país em relação a esse sistema é desproporcional em relação as demandas necessárias e diferenciadas que as mulheres apresentam. A estuturação é baseada no entendimento machista e patriarcal, negligenciando as necessidades da mulher encarcerada.

Partindo desse pressuposto, o processo de socialização estrutural patriarcal tem um reflexo extenso. No sistema carcerário, por exemplo, há muitos posicionamentos críticos da sociedade direcionadas as mulheres presas, além de críticas machistas também.

Já vimos que as mulheres estão inseridas em uma cultura patriarcal, que evidencia o machismo, delatando a opressão. Discriminação estrutural na sociedade relacionado as mulheres, está associada uma violência de gênero. O problema está relacionado a trajetória de violência, dificuldade ao acesso a direitos básicos. Com isso, as mulheres sofrem desigualdade de direitos carecendo da efetivação de direitos humanos. Elas mesmo, buscando por justiça, adentraram numa luta, marcada pelo feminismo, na busca por igualdade de gênero.

Mesmo assim, continuam afetadas pela cultura de ser a responsável por sua família, pela criação e manutenção de seus filhos. Além disso, a dificuldade imposta pelos moldes da sociedade para a introdução no mercado de trabalho, sofrendo uma carga elevada de deveres, que uma mulher sofre.

Então, para algumas a única solução palpável para cuidar e suprir com a sobrevivência de seus familiares e filhos, resulta em práticas de atividades ilícitas como no mundo do tráfico de drogas, mesmo que de forma subalterna. Além disso, ao serem criminalizadas, essas mulheres enfrentam um duplo julgamento. Primeiro, não estão só cometendo um crime ou rompendo com a lei, e segundo, para a sociedade estão rompendo com os padrões sociais, que é construído em torno de uma mulher, inclusive o da maternidade.

3 APRISIONAMENTO FEMININO

3.1 Lei de Execução Penal – LEP

No ano de 1984 foi aprovada a Lei nº 7.210/84 de Execução Penal (LEP), com o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais.

[...]a Lei n.º 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º). (DOTTI, 2003).

Assim, em conformidade com as normas acima transcritas é designado ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a reincidência criminal. Apesar de parecer muito abrangente, na qual assegurava direitos comuns a qualquer detento. Observamos que independentemente do gênero, a mudança na lei tem o propósito de promover o direito ao alojamento em celas individuais e salubres. Portanto, as mulheres devem ser recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal. Como podemos observar Lei nº 7.210/84 em seu artigo 87 e parágrafo único:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Apesar de se propor a possibilitar ao apenado, no período de regime fechado, uma condição de dignidade, a realidade do Brasil está longe de cumprir todas as determinações da LEP. Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da Constituição de 1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia

fundamental. No entanto, o Estado não faz jus a tal garantia e execução da lei.

A LEP proporcionou também que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, onde as condenadas pudessem cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, até seis meses de idade. Houve também com o passar do tempo uma alteração importante no seu artigo 89, que concedeu o direito de que as penitenciarias deveriam também ser dotada de seção para grávidas e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 89 dispõe:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [20]

Apesar do sistema feminino apresentar tais soluções, a realidade é outra, e muitas vezes não são aplicáveis. Nesse sentido, alguns presídios no Brasil não apresentam condições e suporte para as mães cuidarem dos filhos, além da falta de espaço para acolher as grávidas. Mesmo sendo uma previsão legal, muitas vezes não é cumprida. Por esse motivo, o estado alega falta de orçamento a reserva.

Diante dos fatos, faz jus apresentar a Tabela 1 que expõe uma análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa. Encontra-se a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário, contemplados pelo levantamento dos dados relativos à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil.

Tabela 1: Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade de Federação.

Unidades que têm cela/dormitório para gestantes		
UF	N	%
AC	1	33%
AL	1	33%
AM	2	18%
AP	1	100%
BA	1	14%
CE	1	3%
DF	1	100%
ES	4	57%
GO	5	10%
MA	1	17%
MG	3	3%
MS	4	33%
MT	1	11%
PA	2	25%
PB	3	60%
PE	3	50%
PI	0	0%
PR	1	14%
RJ	2	25%
RN	0	0%
RO	3	18%
RR	0	0%
RS	1	6%
SC	6	43%
SE	1	50%
SP	7	32%
TO	0	0%
Brasil	55	16%

Fonte: Levantamento de informações penitenciárias – INFOOPEN, Junho/2016.

É notório que o sistema prisional Brasileiro não tem infraestrutura e capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher grávida ou mãe.

3.2 Encarceramento em massa

Nesta tópico se adentra nas discussões referentes ao encarceramento em massa e sobre as dificuldades que as mulheres em situação de cárcere enfrentam no Brasil. Nos capítulos anteriores tratou-se acerca das condições sociais vivenciadas pelas mulheres no país, e como as desigualdades sociais e de gênero as afetam, colocando estas em dupla situação de vulnerabilidade social.

No Brasil, o encarceramento em massa de mulheres é demonstrado nos dados sobre

a população carcerária, das últimas décadas, e há uma relação direta com a política nacional de “guerra às drogas”, que teve como marco a Lei de drogas de 2006.

O relatório Maternidade Sem Prisão (2019), elaborado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), destaca que o encarceramento em massa não tem contribuído com o combate à violência, mas, pelo contrário, esse encarceramento associado a “guerra às drogas”, às excessivas prisões provisórias, à seletividade penal e a atuação violenta da polícia, tem marginalizado ainda mais os grupos sociais pobres, jovens e a população negra, perpetuando as injustiças étnico-raciais e sociais no Brasil.

O ITTC (2019, p. 13) aponta para o índice de crescimento do encarceramento feminino no Brasil terem crescido mais do que o masculino, entre os anos de 2000 a 2016, “houve um aumento de 656% da taxa de aprisionamento da população carcerária feminina, enquanto a masculina aumentou 293% (Infopen Mulheres, 2018)”. Cavalcanti (2019) discute o encarceramento em massa, no Brasil, e destaca sua relação com a política de “guerra às drogas” como principal pauta do processo repressivo não apenas em âmbito nacional, mas mundial, causando o aumento de punição para o tráfico de drogas, nos últimos anos.

O autor ressalta que mesmo com a despenalização da conduta do consumo de drogas, a Lei de drogas, de 2006, colocou uma grande problemática referente a definição dos critérios de uso pessoal ou de tráfico. Assim, os requisitos a serem enquadrados são muito subjetivos, permitindo práticas discricionárias pelos policiais e pelo sistema criminal, assumindo rotineiramente um caráter arbitrário e demarcando uma seletividade penal, sobretudo, a população negra e pobre (CAVALCANTI, 2019).

O relatorio do ITTC “Maternidade sem prisão” (2019), mostra o perfil traçados por dados, de quem são essas mulheres que estão sendo encarceradas:

Como demonstram os relatórios produzidos pelo Infopen e por outras organizações da sociedade civil, pessoas jovens, pobres, negras e moradoras das periferias são o perfil predominante da população prisional, bem como o alvo privilegiado da atuação violenta da polícia. A prisão frequentemente também as submete a uma série de violências como a superlotação, tortura, precariedade e violação de direitos, além do estigma da passagem pelo sistema. (ITTC, 2019, p.12)

Os dados do levantamento nacional de informações penitenciárias sobre mulheres, de 2017, mostraram que entre os tipos penais registrados das mulheres custodiadas no país, entre os anos de 2005 a 2017, o tráfico de drogas se manteve como a principal razão do aprisionamento feminino no país. No ano de 2017, o crime

de tráfico de drogas correspondia a cerca de 59,9% das prisões de mulheres no Brasil.

Um grande problema demonstrado no relatório do INFOOPEN Mulheres, publicado em 2019, com base nos dados de 2017, referente ao encarceramento em massa de mulheres é a estrutura dos estabelecimentos prisionais e os problemas existentes quanto às realizações das visitas sociais e as íntimas, à pouca existência de celas apropriadas para gestantes, além de não se encontrar em muitas unidades prisionais o berçário, a creche e o centro de referência materno-infantil. De acordo com o relatório, “é possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres.” (INFOOPEN MULHERES, 2019, p. 15)

O INFOOPEN Mulheres de 2017 (2019, p. 20) evidencia que, no Brasil, “cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.”, sendo este um número muito baixo se levado em consideração o número de mulheres gestantes e lactantes em situação de cárcere. O referido relatório do Departamento Penitenciário Nacional, identifica que em vários estados da federação – como os estados do AM, MA, RN e TO - não havia sequer nas unidades prisionais nenhuma cela adequada para gestantes e lactantes, mesmo havendo mulheres inseridas nesse perfil, encarceradas nestes estados.

Os marcadores de gênero que transpassam o sistema de justiça afetam diretamente o exercício dos direitos individuais, assim, mesmo com o atendimento das demandas das mulheres, Braga (2015, p. 525) destaca que o acesso à justiça permanece seletivo, sendo “precário e limitado”.

Dentro do sistema de justiça criminal a mãe criminosa traz duas representações opostas do feminino, pois, o papel de gênero da mãe é atribuído naturalmente as mulheres, mas, por outro lado, o crime cometido pelo feminino se constitui como desvio social e moral do que é esperado socialmente do seu gênero. Portanto, se arquiteta um paradoxo entre a mulher mãe e a mulher criminosa.

O entrelaçamento dos universos da prisão e da maternidade produz um exercício da maternidade no registro do sacrifício e da disciplina, atendendo ao projeto mais amplo de domesticar o desvio e o desejo feminino, criminal e sexual. A casa e a cria são trazidas para dentro do cárcere, vigiadas, ensinadas, disciplinadas a partir de parâmetros restritos de normalidade de gênero e família.(BRAGA, 2015, p. 528)

O exercício da maternidade no âmbito do sistema penal é deslegitimizada, pois,

à mulher presa não é efetivamente garantido seus direitos específicos e nem admitidas outras realidades que não a família tradicional nuclear, biparental e heterossexual. O sistema de justiça criminal sobrepõe a representação da criminosa às outras representações da mulher – mãe, filha, profissional, esposa, etc - e suprimem sua subjetividade e sua voz (BRAGA, 2015).

Tratando da realidade da maternidade no “chão da prisão”, Braga (2015) observa as violações de direitos, com práticas distantes do que dispõem o aparato legal, e como existe um déficit histórico sobre a execução de políticas públicas nos presídios femininos em relação aos masculinos, invisibilizando as crianças nascidas dentro deste sistema e suas mães. Neste sentido, Braga (2015, p. 532) conclui que:

Ciente das consequências e limites da defesa de políticas não dissociadas do encarceramento e do sistema de justiça criminal, é importante pautar o marco político e a conclusão-chave da pesquisa: *o melhor exercício de maternidade é sempre em liberdade*. Por isso, para se falar em exercício de direito dessas mulheres, há de se falar em uma mudança nos rumos da política criminal, principalmente, por meio da reforma da Lei de Drogas (mais da metade das mulheres brasileiras estão presas por crime relacionado às drogas) e da aplicação das garantias da legislação já existente, visando o não encarceramento dessas mulheres e crianças. (grifo da autora)

Pimentel (2013) ainda ressalta a dificuldade na manutenção ou o resgate dos vínculos afetivos entre as mulheres encarceradas e suas famílias, mesmo com a existência de políticas públicas que deveriam proteger à maternidade e o cuidado com os filhos. A autora também dá voz a estas mulheres e evidencia o sofrimento feminino no âmbito do cárcere, gerando uma dupla punição, tanto pelo cometimento da conduta criminosa em descumprimento das normas jurídicas tipificadas, como também pela transgressão das normas e papéis de gênero.

Dessa forma, a população carcerária feminina acaba sendo alvo de múltiplos preconceitos e discriminações, de modo que a aceitação da violação dos direitos em relação às detentas expressa uma postura de “exclusão moral” que se sustenta na ideia de que algumas pessoas não têm “direito a ter direitos”. (PIMENTEL, 2013, p. 58)

Assim, como se pode perceber as problemáticas confrontadas pelas mulheres em situação de cárcere envolvem diretamente a invisibilização e silenciamento que estas sofrem ao adentrarem no sistema de justiça criminal, tanto decorrentes da dupla punição como da ausência de efetivação de políticas públicas específicas para estas, no período de encarceramento e no pós-cárcere.

Braga (2015) na escrita das “estórias” dessas mulheres mostra a complexidade que envolve o exercício da maternidade dentro da prisão, seja na ameaça da

separação abrupta entre a mãe e seus filhos; no impacto da vivência das crianças que não saem das prisões; em como a discricionariedade da administração prisional afeta o exercício da maternidade; e, por fim, a necessidade urgente de mudança na política criminal de encarceramento de mulheres, tendo em vista a vulnerabilidade feminina dentro do sistema de justiça criminal.

Portanto, o caminho para resolução do problema não é fácil, desta forma, o que nos faz pensar de acordo com a autora Vera Malagutti, em seu livro *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira* (2011), é que, diante dos fatos apresentados, única alternativa para o fim do encarceramento do mais vulnerável, seria uma visão abolicionista “a luta pela extinção do sistema penal”.

3.3 Mulheres e crianças em situação de cárcere

A mulher em situação de cárcere já sofre por inúmeras circunstâncias, o fato de ser mulher, mestruar, ser mãe, e dentre outros fatores na condição feminina. A mulher quando é encarcerada, na maioria das vezes, são abandonadas por seus parceiros e familiares. Um recorte de uma entrevista de uma apenada em regime de privação de liberdade na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada na cidade de Porto Alegre (RS), feito por Nathiele Sand (2019), a penada relata:

“por aqui no momento qui entra naquele portão aqui dentro... acabô tudo... amigos não existi mais... família... praticamente é poca... família qui luta tá ali junto pra vim visita... tá passando por revista.. é poucas na família... como a genti diz na cadeia dos homi chega dobrá a fila... dá volta na cadeia... na cadeia das mulher tu conta nos dedo as pessoa qui tão ali”...

Observei, fazendo visitas as filas dos presídios da Paraíba, junto com o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB-LAPSUS, que os números de mulheres que visitam as prisões masculinas são maiores com relação a visita de homens às penitenciárias femininas. Desta forma, fica evidenciado que a mulher além de sofrer, com as questões de insalubridade, o destrato dentro do carcere, práticas de torturas, falta de assistência médica, falta de acampanhamento psicológico, local adequado para crianças, recém nascidas ou puerperas, e falta de matimentos de uso pessoal das mulheres como por exemplo a falta de absorventes, ainda sofrem com o abandono afetivo, dos companheiros e familiares.

No livro *Presos que Menstruam* de Nana Queiroz (2015) o relato feito por uma mãe, é triste, a gestante encarcerada diz que passou por muito sofrimento com a dor

do parto, e somente foi levada quando estava em agonia de extremas dores e, ainda assim, ao chegar ao hospital deu à luz algemada na maca. A mesma autora diz: “devido a inúmeras condições médicas instáveis e insalubres, toda gravidez no sistema prisional é uma gravidez de risco”, pois o pré-natal - como na maioria das situações de emergência médica - é realizado fora da unidade prisional, dependendo do transporte para leva- lá que muitas vezes não estão disponíveis.

É Importante destacar também que é relativamente consensual a percepção de que a precariedade e a insuficiência da organização prisional incidem como fatores condicionantes para as dificuldades na reintegração social dos sujeitos que cometeram crimes e, notadamente, essas mulheres (PIMENTEL 2013). O mesmo autor revela que o olhar sobre a realidade dos cárceres femininos confirma o quanto o sistema penitenciário está despreparado para lidar com as especificidades de gênero.

Outra questão a ser abordada é sobre a mulher presa que transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacrificada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino (BRAGA, 2015). No Brasil, as poucas políticas prisionais femininas existentes limitam-se à proteção à maternidade e ao cuidado com filhos pequenos (PIMENTEL 2013).

“Quando a gente manda a criança embora antes do tempo, eles falam que a gente não tem atitude de mãe, mas eu acho que atitude de mãe é você mandar embora antes. Quem ama não deixa preso, ela tava presa o filho dela não”

“quando você fica com a criança, você se apega muito, e a criança se apega a você”

“Tem criança que já saiu daqui com dois anos e pouco e outro com dois anos e dois meses”

“teve casos em que a criança agouou, outros em que a criança ficou desnutrida”

“ele é uma coisa que ocupa muito a minha mente”

Esses são trechos de depoimentos de mães encarceradas na Penitenciária Feminina de Cariacica, no Espírito Santo, que é personagem no curta-metragem C(Elas), dirigido por Gabriela Santos Alves, (2017). O sistema de justiça penal brasileiro, de fato, não está preparado para lidar com as questões femininas, que precisam ser contempladas em políticas prisionais e de reintegração social

(PIMENTEL 2013).

4 ALTERAÇÕES NAS LEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR

4.1 Lei 12.403/2011 e a substituição da prisão preventiva em domiciliar

A lei 12403/2011 surge com o objetivo de alcançar uma nova realidade no sistema prisional do Brasil. Alterando o Código de Processo Penal em relação à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. O artigo 283 parágrafo 1º primeiro, discorre que qualquer medida cautelar ou prisão no ordenamento jurídico brasileiro só poderá ser determinada se em relação aquele crime que tivermos como consequência uma pena privativa de liberdade.

No entanto, dados do CNJ (2009) mostravam que milhares de pessoas eram presas cautelarmente, ou seja, antes do trânsito em julgado, fazendo da prisão cautelar uma antecipação da pena. Mas isso, precisava ser mudado, desta forma, o artigo 282 parágrafo 6º informa que a prisão só seria útil em último caso, primeiro deve se tentar criar uma outra possibilidade, antes de prender, tirar a liberdade da pessoa, pois o encarceramento é a consequência mais trágica de um sistema processual penal.

Desta forma, a lei em seu artigo 117, legislador possibilitou pela primeira vez, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, que encontrava-se prevista no art. 117 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), no qual estabelecia o seguinte:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante (BRASIL, 1984).

Partindo nessa nova realidade da substituições da prisão preventiva em prisão domiciliar, ou outras medidas alternativas, a lei 12.403/2011 incluiu o art. 317 e acrescentou um rol exemplificativo ao art. 318 do Código de Processo Penal buscando proteger os próprios presos, e todos que dependem do sistema, em situação de vulnerabilidade, destacando-se as crianças, adolescentes, grávidas e idosos. Como podemos observar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado

em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (BRASIL, 2011).

No entanto, o benefício da prisão domiciliar para aqueles com filhos menores de seis anos ou com deficiência, assim como para aquelas que estão grávidas a partir do sétimo mês ou estão em alto risco. No entanto, basta provar que a reclusa está grávida ou, se não houver prova, basta provar a criança de filho menor ou deficiente, sem atentar para a particularidade de cada caso. Percebe-se que a referida lei é o primeiro grande avanço na tentativa de garantir a melhoria da vida familiar dessas pessoas.

4.2 Prisão preventiva

No Brasil, segundo dados do INFOPEN Mulheres de 2017, cerca de 37,67% das mulheres em situação de cárcere estavam presas em regime provisórios, ou seja, prisões cautelares sem sentença condenatória nos processos penais. Neste sentido, torna-se essencial discutir a prisão preventiva como último caso de punição, tendo em vista a seletividade do sistema penal e a utilização da prisão como forma de controle social. Além de levar-se em consideração a situação específica das mulheres gestantes e mães em situação de cárcere.

A prisão preventiva se constitui como uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal brasileiro vigente. Os artigos 311 a 316, do CPP, dispõem acerca da prisão preventiva, do seu cabimento, dos crimes em que se é admitido, da decisão de decretação e da sua revisão, entre outros aspectos. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou no decorrer do processo penal, a pedido expresso do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, mediante decisão fundamentada.

O doutrinador Aury Lopes Jr. (2019), ao abordar a questão, tece sua crítica a prisão preventiva decretada de ofício, no curso do processo penal, entendendo como uma violação da imparcialidade judicial, tendo em vista que este assume uma postura

inquisitória ao decretar a prisão preventiva de ofício, e esta posição ativa não possui compatibilidade com a postura exigida pelo sistema acusatório constitucional.

O CPP traz no art. 312 os requisitos que precisam ser preenchidos para a decretação da prisão preventiva, sendo os principais a “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Todavia, Aury Lopes Jr. (2019) aponta a fragilidade destes requisitos, tendo em vista o fato da gravidade da retirada da liberdade de um indivíduo a partir de um juízo de possibilidade e probabilidade. Portanto, “é necessário que o pedido venha acompanhado de um mínimo de provas – mas suficientes – para demonstrar a autoria e a materialidade do delito e que a decisão judicial seja fundamentada.” (LOPES Jr., 2019, p. 761).

A privação de liberdade precisa ser medida excepcional e a prisão preventiva deve ser adotada como a *ultima ratio* do sistema. Aury Lopes Jr. (2019) afirma que a prisão preventiva como medida processual não pode ser transformada em atividade tipicamente de polícia, utilizando como estas como medidas de segurança pública, sendo uma grave degeneração. Pois, “A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que marcam e legitimam esses provimentos.”, sendo inconstitucionais (LOPES Jr., 2019, p. 778).

Portanto, as prisões preventivas não devem e não podem violar o devido processo legal e a presunção de inocência, atuando como pena antecipada ou justiça sumária.

4.3 Marco legal da primeira infância

Após mudanças e criações de lei, a exemplo do marco legal da primeira infância, lei nº 13.257, sancionada em 8 de março de 2016, resultou na implantação de políticas nacionais voltadas a assegurar os direitos inerentes as crianças de 0 até 6 anos de idade, promovendo um conjunto de ações que visam à promoção do desenvolvimento infantil, desde a concepção até o fim dos seis anos de idade, o que inclui a participação da sociedade e de todas as esferas da federação.

Em relação à maternidade, as Regras ressaltam a necessidade das autoridades registrarem, sempre que possível, informações sobre a existência de filhos e filhas, onde se encontram e se há outras pessoas responsáveis por eles. Também destacam a importância do processo de amamentação e da criação de um vínculo entre mãe e bebê nos primeiros meses de vida,

apontando que o Estado deve levar em consideração o melhor interesse da criança. Por fim, a diretriz incentiva os países signatários a adotarem medidas alternativas à prisão para mulheres, partindo da perspectiva de que a privação de liberdade pode prejudicar excessivamente os vínculos que as mulheres estabelecem com seus filhos e filhas, outros familiares e sua comunidade. (ITTC, 2019, p.16)

A lei supracitada trouxe algumas soluções para problemas apontados aos primeiros anos de bem-estar infantil e o papel das políticas públicas. Pois até então, o Brasil investia pouco nesta faixa etária da população, e assim poderia avançar muito em questões como a diminuição do número de mortes de crianças no parto, ou nos primeiros anos de vida. Obtendo êxito, no aumento do número de matrículas em escolas a política nacional integrada para a primeira infância, teve como foco, instituir, portanto, algumas questões prioritárias para essa faixa etária da população, como saúde alimentação, convivência familiar, assistência social, cultura, lazer, espaço, meio ambiente, e o mais importante, incentivar a convivência familiar.

A lei nº 13.257 é um tanto quanto extensa, mas houve alterações significantivas com o passar do tempo. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o marco legal da primeira infância teve como finalidade aprimorar e executar políticas nacionais para resguardo da primeira infância. Vejamos abaixo:

Caput: Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ; acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 ; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 .

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

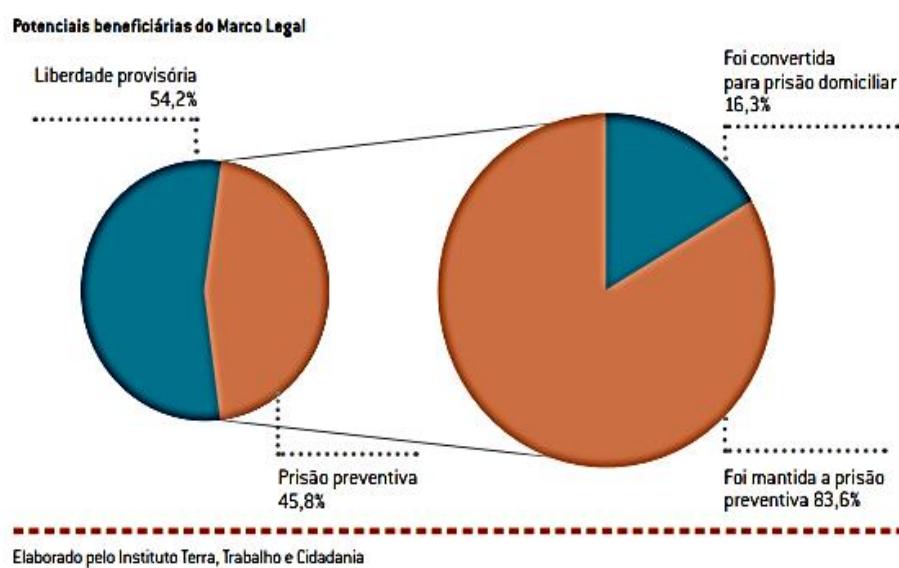
O que significa que a primeira infância é aquela que ocorre desde quando o indivíduo nasce até o momento em que ele completa 6 anos de idade. As principais alterações na lei, trata de matérias autônomas a parte das disposições transitórias, que foi interligada com uma verdadeira reforma no ECA entre outros dispositivos. Com

essa afirmativa vamos entender por que a mudança na lei nº 13.257 é tão importante para a obtenção de direitos, tanto das crianças de acordo com o Marco Legal da primeira infância, quanto para as mulheres beneficiárias da lei.

Uma pesquisa realizada no relatório “maternidadesempreisão” (2019), desenvolveu uma análise qualitativa das decisões em relação a negativa processual sobre a prisão domiciliar, mesmo todas as mulheres se encaixando nos critérios estabelecidos no CPP através do Marco Legal.

O estudo foi realizado com 201 mulheres, foi acompanhado a audiência de custódia no Fórum do Criminal da Barra Funda, no entanto, 120 mulheres teriam o possível direito adquirido, determinando. Desses 120 casos, 65 foram confirmados para libertação temporária, correspondendo a 54,2%. Entre as 55 mulheres restantes, a prisão preventiva foi determinada em 45,8% de 120 pessoas. No entanto, apenas 9 delas teve a prisão preventiva, convertida em prisão domiciliar, e essa conversão foi rejeitada em 46 casos. Isso significa que entre as 55 mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência, as mulheres grávidas, foram presas, 83,6% das pessoas não obtiveram a substituição do cumprimento de pena. ITTC (2019) A figura a seguir explique esses números.

Figura 1: Mulheres que ficaram em prisão domiciliar durante audiência de Custódia.



Fonte: ITTC (2019).

São várias as questões que explicam essa falta de cumprimento da lei, a cultura do encarceramento, o capital investido no sistema prisional, o preconceito no judiciário em relação a mulheres e mães. A referente pesquisa na segunda etapa, mostra que dos 200 casos que estava em instrução, 107 delas já teriam o direito a

prisão domiciliar, no entanto, apenas 67,3% permaneceram encarceradas. Na última etapa da pesquisa, foram averigados 200 decisões do STF ou STJ, 116 tiveram o pedido de prisão domiciliar concedido e 73 negados. Fica evidenciado com essa pesquisa, que mesmo o direito estando positivado, mesmo o marco legal da primeira infância tendo um propósito direto da proteção infantil, mesmo assim a lei não está sendo aplicada. ITTC (2019)

4.4 Lei 12.962/2014 e as mudanças no estatuto da criança e do adolescente

Ainda pertinente a ideia de melhoramento do convívio familiar, foi promulgada a Lei 12.962/2014 anos após com a finalidade de assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Conforme prevê o art. 19, §4º do ECA, após a alteração da lei, este passou a vigorar que serão permitidas visitas periódicas promovidas pelo seus responsáveis para garantir um maior contato com seus genitores que encontram-se em estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2014).

Além disso, o artigo 23, §1º e §2º do ECA garante que sempre será priorizado e mantido a sua família de origem, havendo possibilidade. Ademais, a condenação criminal do pai ou da mãe desta criança não implica em destituição do poder familiar, exceto quando se tratar de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (BRASIL, 2014). Estas medidas buscam apenas garantir um sustento no desenvolvimento destas crianças, uma vez que crescer com a educação, amparo e afeto dos pais lhes são muito mais benéficos, e consequentemente, garantem uma maior proteção aos direitos e garantias a eles inerentes, para um desenvolvimento saudável, como já visto anteriormente.

5 ANÁLISE DE DADOS: ENCARCERAMENTO FEMININO E A LEI Nº 13.769

5.1 Caso Adriana Anselmo

Tomando como exemplo que a lei existe, mas geralmente só privilegia uma classe da sociedade, o caso Adriana Anselmo, ex primeira dama do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, com filhos de 10 e 14 anos. Vejamos:

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu em parte pedido de habeas corpus para Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, para restabelecer o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar. A decisão foi

fundamentada em legislação e jurisprudência no STF relativas à possibilidade de prisão domiciliar para mulheres com filhos sob seus cuidados, principalmente se o pai também está preso.

“A questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças”, afirmou Gilmar Mendes.

De acordo com a decisão, o caso é bastante semelhante ao ocorrido no julgamento do HC 136408, no qual a Primeira Turma do STF concedeu a ordem para uma mulher com filho na faixa dos onze anos de idade, presa em conjunto com o pai das crianças. Ficou entendido que a prisão do pai reforça a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos. Segundo a defesa de Adriana Anselmo, seu filho está atualmente também com a idade de onze anos.

Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes destaca direitos constitucionais, tratados internacionais e legislação infraconstitucional relativa aos direitos da criança e do adolescente e leis penais que preveem o tratamento diferenciado a mães presas e seus filhos. Tais direitos podem ser também assegurados ao preso provisório, tendo em vista a peculiaridade do caso.

Cita ainda a recente aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que alterou as regras do Código de Processo Penal relativas à concessão da prisão domiciliar. Com isso, inseriu expressamente entre essas hipóteses de prisão domiciliar para gestante e mulher com filho de até 12 anos incompletos.

“Reconheço que o diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso. Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar da criança”, concluiu o ministro. Ele observa que o crime supostamente praticado por Adriana Anselmo, embora grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. (Notícias STF, 18 de dezembro de 2017)

Fica evidenciado, que no Brasil a lei existe e é cumprida de forma honrosa quando o sujeito está imerço numa classe social alta, com poderes aquisitivos para recorrer a lei e para que essa, seja de imediato posta em prática. É válido frisar que a lei deve servir para todas as mulheres, não desfazendo da Adriana Anselmo, que teve seu direito adquirido, mas incentivar o Estado e o poder público olhar todas as mulheres com uma visão holística.

5.2 Habeas Corpus Coletivo

Uma turma de membros do coletivo de advogados de direitos humanos, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, pedindo apenas que cumprisse o que já estava na Lei. É inconformável acreditar que no nosso país para a lei ser cumprida deve ser aclamado. E assim aconteceu, então, a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, altera o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar

da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência.

O STF concedeu habeas corpus coletivo para grávidas e mulheres com filhos de até 12 anos ou pessoas com deficiência, que estejam cumprindo pena provisória a decisão substituir a prisão preventiva pela domiciliar, até o julgamento dos seus casos. Tal decisão foi considerada histórica por alguns parlamentares, que dizem ser fundamental para cumprir o marco legal da primeira infância.

Inicialmente, os ministros da Segunda Turma discutiram o cabimento do HC coletivo. Para o relator, ministro Ricardo Lewandowski, o habeas corpus, como foi apresentado, na dimensão coletiva, é cabível. Segundo ele, trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. De acordo com o ministro, o habeas corpus coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade. Ele lembrou ainda que, na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo.

Lewandowski citou processo julgado pela Corte Suprema argentina, que, em caso envolvendo pessoas presas em situação insalubre, reconheceu o cabimento de habeas coletivo. O mesmo ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em situação envolvendo presos colocados em contêineres, transformou um HC individual em corpus coletivo.

Já o ministro Dias Toffoli citou, entre outros argumentos, os incisos LXVIII, LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, que afirmam o cabimento de mandado de segurança quando não couber habeas corpus. Assim como o MS pode ser coletivo, ele entende que o HC também pode ter esse caráter. Contudo, o ministro conheceu em parte do HC, por entender que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ. Nos demais casos, contudo, o STF pode conceder ordens de ofício, se assim o entender, explicou o ministro.

Para o ministro Gilmar Mendes, do ponto de vista constitucional, é preciso ser bastante compreensivo no tocante à construção do HC como instrumento processual. O habeas, segundo o ministro, é a garantia básica que deu origem a todo o manancial do processo constitucional. O caso em julgamento, frisou, é bastante singularizado e necessita de coletivização.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, defendeu que se devem aceitar adequações a novas exigências e necessidades resultantes dos processos sociais econômicos e políticos, de modo a viabilizar a adaptação do corpo da Constituição a nova conformação surgida em dado momento histórico.

O presidente da Turma, ministro Edson Fachin, concordou com os argumentos apresentados pelos demais ministros quanto à elasticidade da compreensão que permite a impetração de habeas corpus coletivo. Contudo, acompanhou o ministro Dias Toffoli quanto à abrangência do conhecimento, que não atinge decisões de primeira e segunda instâncias. (Notícias STF, 20 de fevereiro de 2018)

O relatório do ministro Ricardo Lewandowski em 2018, foi concedido por maioria de votos pelo STF. Concedeu prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente por crimes que não envolvessem violência ou grave ameaça, que estivessem grávidas lactantes ou que fossem mães de crianças até 12 anos. Fica evidenciado que a presente alteração é uma ratificação de tudo aquilo que se foi analisado no Habeas Corpus Coletivo. No entanto, em face das exceções, essa

responsabilidade é do juiz, pois as exceções são um pré-requisito para a admissibilidade, pelo que a discricionariedade deve ser mantida.

De acordo com o ITTC (2019), está alteração da lei veio para ampliar a possibilidade no sistema judiciário de analisar as questões de gênero no sistema criminal, especialmente a maternidade no cárcere, que se relaciona com outros aspectos, como raça, cor, classe social, nacionalidade orientação sexual, capacidade física e idade. Além de identificar quem são as mulheres grávidas e mães que estão sendo privadas de liberdade.

Um aspecto importante do Habeas corpus em questão, é que ele visa uma compreensão da realidade enfrentada no sistema prisional feminino no Brasil, com intuito de que seja tomado medidas para garantir a liberdade de mulheres. Dando garantia básica e dignidade para crianças, com o direito de viver junto de sua mãe, fora dos limites da prisão.

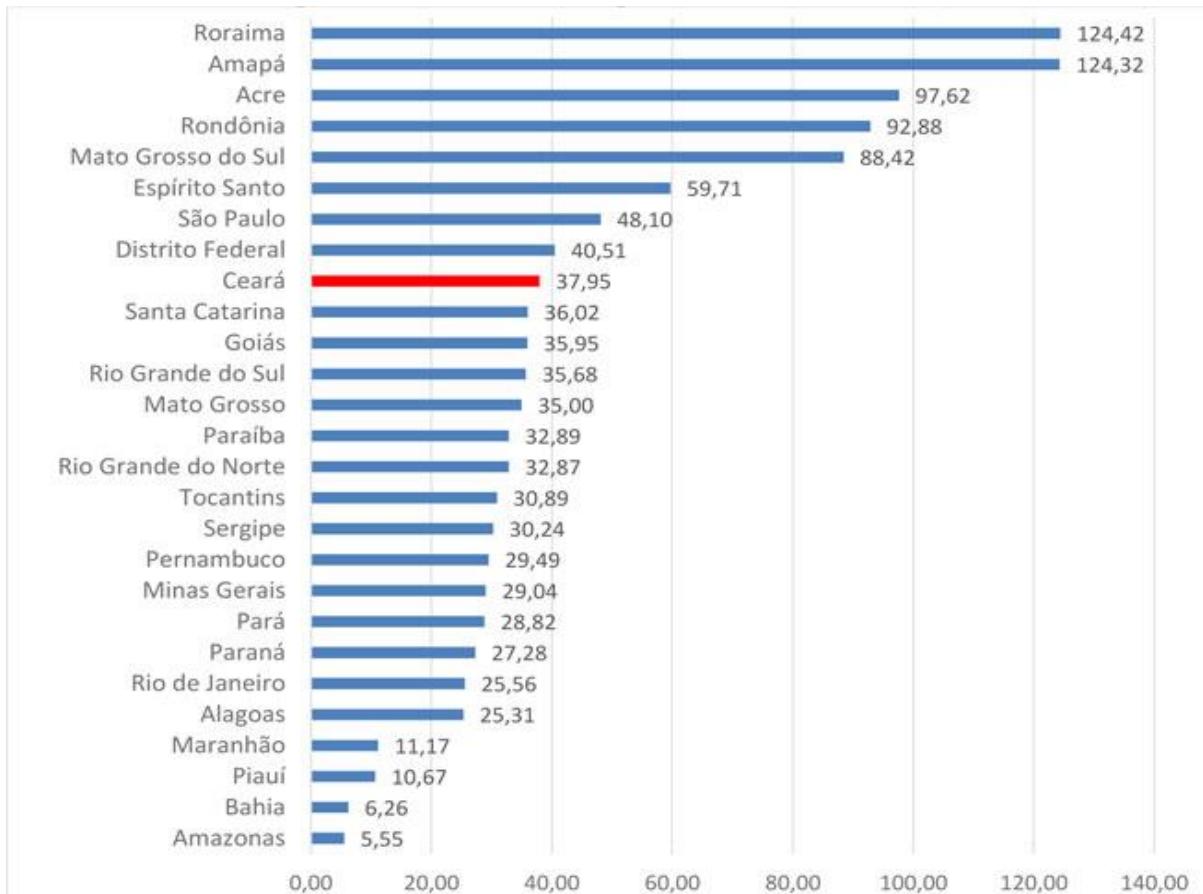
5.3 Gravidas encarceradas a luz das alterações no código de processo penal lei nº Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018

De acordo como INFOOPEN (2019), o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Houve um crescimento acelerado da população carcerária feminina, sendo que destas mulheres 74% são mães (Infopen Mulheres 2018). É sob esta ótica que foi promulgada a Lei 13.769/2018. Quando analisamos a evolução do encarceramento feminino no Brasil, percebemos que o índice de mulheres cresce de forma exorbitante.

Não há como esperar classificação direferente, quando se ocupa a posição de quarto país no mundo que mais prende mulheres. No entanto, o espaço carcerário não conseguiu acompanhar essa alta taxa de crescimento populacional nos presídios, gerando um déficit de 15.326 vagas para mulheres privadas de liberdade (INFOOPEN, 2018). No Brasil, o número de mulheres presas passou de 36.495 para 37.197, uma variação de 1,9%, no mesmo período (INFOOPEN, 2020).

A Figura 1 mostra as taxas de aprisionamento feminino no Brasil, no ano de 2019.

Figura 2: Taxas de aprisioamento feminino por Unidades da Federação – 2019.



Fonte: Instituto de pesquisa e estratégica econômica do Ceará, 2020.

A alteração no código de processo penal, na lei nº 13.769, em seu artigo 318, traz hipóteses de admissibilidade de prisão domiciliar, nos casos em que são cabíveis a prisão preventiva, porém, na situação concreta circunstâncias pessoais não recomendam que aquela pessoa indiciada ou acusada, no inquérito ou no processo, fiquem no ambiente carcerário. No entanto, seria mais recomendável para a preservação da dignidade da pessoa humana que essa pessoa ficasse em seu domicílio.

A lei prevê modificação no art. 318 do CPP com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando se tratar de gestante (IV); mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (V) e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (VI).

Um dos pontos fundamentais na mudança da lei foi prever a prisão domiciliar, ampliando as hipóteses, se antes aos sete meses de gestação a grávida teria esse direito adquirido, agora passa a ter direito à prisão domiciliar sendo gestante ou com filhos de até 12 anos. Essa circunstância por si só é suficiente para que o juiz possa

decretar a prisão domiciliar, no lugar da prisão preventiva. Portanto, ampliação e agora a lei tem a redação em perfeita consonância com o ECA ao prever a idade de 12 anos que é exatamente idade limítrofe para que alguém seja declarado criança.

Haja visto que os novos incisos inseridos no artigo 380 do CPP atendem ao princípio da dignidade da pessoa humana e atendem também, ao princípio da intranscedência da pena, veja, que no momento em que a lei permite que a gestante faça jus à prisão domiciliar, evitamos que o bebê ou criança sofra as consequências daquela prisão, ambiente impróprio e insalubre. É vanglorioso citar que tal mudança na lei retroage, alcançando mulheres que foram presas grávidas e estavam encarceradas com seus filhos, pois a norma é benéfica, a lei processual penal é híbrida ou mista considerando que ela tem conteúdo do direito penal versa diretamente sobre o direito de liberdade.

Não se deve estranhar, portanto, o quanto comentado pela doutrina cerca do parágrafo incluído pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016,no sentido de que:

A manutenção de vínculos entre os pais/mães privados de liberdade e seus filhos é um direito assegurado por lei, cujo exercício deve ser objeto de uma política pública específica, que contemple ações múltiplas e coordenadas entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e educação (entre outros). Trata-se de matéria de alta complexidade, especialmente quando envolve crianças de tenra idade, ainda em fase de aleitamento materno, devendo-se ter a cautela de, a pretexto de assegurar o direito da criança ao aleitamento – e ao próprio contato com sua mãe –, não ser aquela também colocada em regime de privação de liberdade, juntamente com esta. Daí a necessidade de adequação de espaços nos presídios e mesmo a adoção de alternativas ao encarceramento, como é o caso da prisão domiciliar, nos moldes do previsto no art. 318, inciso V, do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.257/2016 (valendo mencionar que já existem decisões que conferem a prisão domiciliar a mulheres com filhos de tenra idade até mesmo após a condenação).

É válido recordar, de toda forma, que antes mesmo desta modificação legislativa, a própria Lei de Execução Penal já assegurava à mulher custodiada em estabelecimento penal, o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, com extensão desse direito ao recém-nascido. (CAOP CRIMINAL, 2019, p.12)

No entanto, a gestante no ambiente carcerário brasileiro tem pouca ou nenhuma assistência no período gestacional e pós parto. Sabemos que o sistema carcerário no Brasil é precarizado e fálico, de maneira que a medida é salutar para permitir que a gestante tenha a possibilidade de prisão domiciliar, que sejam liberadas pelo juiz, e assim possam fazer os exames pré natais, para ter uma gravidez mais saudável e tranquila.

A justiça apesar de ser imposta através de dispositivos legais, não comparece enquanto conquista substancial no sistema de justiça criminal brasileiro e pouco temos

avançado. O sistema não se adequa ao que está prescrito na lei. As mulheres nesse período tão solene da vida, a gestação, sofrem por carecer de um direito que é seu, mas na verdade não é implatado e respeitado na integra.

Como podemos observar na lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018:

Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) , passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

Constatado que há elemento jurídico, no artigo 318 do código de processo penal, que prevê a prisão domiciliar nessas situações, traz a palavra que poderá o juiz conceder a prisão domiciliar, como acontece no Brasil. Vale salientar que isso era pouco utilizado, seja por um caráter positivista do próprio juiz, ou por não dedicar-se a uma análise aprofundada de cada caso.

Por essa razão, os membros do coletivo advogados e de direitos humanos ingressaram então, impetraram um Habeas Corpus coletivo, conjunto com alguns Institutos e Defensorias. É importante frisar, que o Ministério Público se manifestou contrário ao habeas corpus, porque para ele o artigo 318 não se trata de um direito subjetivo automático, mas que demanda uma análise criteriosa de cada caso.

O ministro Ricardo Lewandowski apresentou também uma pesquisa realizada pela universidade de Harvard que concluiu que as sociedades que protegem essas crianças, que protegem as mães, são sociedades mais desenvolvidas e saudáveis. As mudanças apresentadas na Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018 nos índices de encarceramento feminino no Brasil, de acordo com os estudos e gráficos, mostrou que houve uma redução significativa, mas não uma conquista total, tendo em vista que ainda existem grávidas e mães encarceradas no Brasil. O ministro encaminhou o habeas corpus coletivo a todos os estabelecimentos prisionais, para que sua decisão determinasse e informasse os respectivos juízos, para que a concessão do benefício fosse aplicada a todas as mulheres nessa situação.

Se levarmos em consideração os direitos humanos, e se essa decisão fosse por uma política utilitarista em relação a segregação dessas mulheres, que estejam

na mesma situação, faz uma ressalva também quanto a guarda da criança, dando vez a palavra da mãe. Em relação a essa guarda, sabemos o quanto é difícil, tendo em vista que muitas vezes a mãe não é comunicada sobre a decisão final. Entretanto, a melhor opção seria a mãe ter a guarda da criança, mas se não for possível, sua palavara deve ser valorizada.

Antes de analisar, o habeas corpus, o ministro requereu ao DEPEN que informasse quantas e quais eram as mulheres que estariam nessa situação, e também que as instituições prisionais apresenta-se todas dados referentes. Segundo os dados do CNJ (2018), 622 mulheres estavam presas no Brasil, grávidas ou lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados.

Conforme as Normas de Bangkok, aprovadas pelas Nações Unidas. O principal normativo sobre o tema reserva a prisão para casos graves ou em que a mãe represente ameaça. Em 2016, o CNJ publicou a tradução oficial do documento em português.

“Ideal é que não haja criança nenhuma em unidade prisional”, afirma o conselheiro Rogério Nascimento, do CNJ. Para ele, o regime domiciliar para mães de filhos pequenos reduz a demanda por cuidado infantil em presídios. Requisitos legais, contudo, regem o benefício. “Não é possível ignorar, a despeito de quão triste seja a situação.”

“O crescimento dessa população mostra que é preciso um instrumento normativo para orientar a fiscalização”, afirma o conselheiro. “Em 16 anos, houve tempo suficiente para as autoridades adaptarem o sistema à nova realidade. O que mais chama a atenção é justo a falta de infraestrutura para atender às condições particulares das mulheres.” (Notícias STF, 11 de outubro de 2017).

Desse modo, o Brasil é caracterizada como um dos países que mais prende mulheres, grávidas e mães, com uma população carcerária feminina que aumenta exponencialmente a cada ano e que por crimes relacionados ao tráfico de drogas, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen(2019).

Se a lei não for cumprida para essas mulheres, ocorre o rompimento dos princípios fundamentais postos pela Constituição. Assim, uma devastada mitigaçāo de direitos acontece, a exemplo: a falta de atendimentos médicos, ausência de exames pré natais, crianças nascendo em locais insalubres (celas ou solitárias), sem aparelhos médicos, e as crianças sendo mantidas em celas. Além disso, após seis meses ocorre a separação abrupta dos filhos, o desmame precoce, ausência de defesa em processos de guarda, destituição do poder familiar e perda da guarda da criança.

A violação desses direitos reflete negativamente principalmente nas áreas da saúde, aumentando o número de transmissão de doenças venéreas, principalmente as sifilis, também o crescente número de abortos, e o número de crianças

prematuras, que não conseguem sobreviver. A separação da mulher da criança cria um trauma na criança irreversível, na qual a criança irá crescer mesmo que seja no âmbito de uma outra família ou em um abrigo ela vai crescer no estado de vulnerabilidade.

Os direitos fundamentais entende que a mulher e a criança não podem sofrer o ônus de uma instituição prisional deficitária, utilizando o direito concedido por lei, a prisão domiciliar, para que sejam protegidos, e essa criança crescer num ambiente familiar, saudável.

5.4 Jurisprudência

Depois de analisar os sites da Suprema Corte e o Tribunal Federal com respaldo jurisprudenciais, nota se que até março de 2017, o Tribunal Superior (STJ) emitiu algumas decisões coletivas sobre mudanças com enfoque nas alterações do CPP artigo 318. Para mulheres grávidas/mãe, que foram detidas preventivamente e que tenham filhos menor 12 anos ou com deficiência. De todas as decisões, apenas 12 pessoas receberam concessão plena do direito aos benefícios previstos em Lei.

Portanto, pode-se verificar que, para as ordens de substituição de penas para essas mulheres, que existe a banalização e generalização de concessões de medidas. Mas na verdade devem levar em questão a necessidades das crianças que estão sofrendo em um ambiente hostil que não é favorável ao seu desenvolvimento.

Vejamos os casos abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - INVIALIDADE - ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se a il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante da paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe. 3- No caso do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, não basta que a mulher custodiada tenha filhos menores de 12 (doze) anos de idade para que sua prisão preventiva seja substituída por domiciliar. 4- Tratando-se de faculdade conferida ao Juiz é imperiosa a análise das demais circunstâncias do caso concreto visando, sobretudo, a proteção dos bens jurídicos previstos no art. 312 do CPP. 5- Diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e da alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal, o caso em apreço não se encaixa em uma das exceções ressalvas na decisão. V.V. Uma

vez demonstrado o cabimento da prisão domiciliar, diante do disposto no art. 318, V, do CPP, sua concessão é medida de rigor. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.046597-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 23/05/2019) (grifos nosso)

Do mesmo entendimento, que considerou descabimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS 143.641/SP. 52 EXCEPCIONALIDADE VISLUMBRADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.. - Não se conhece de pleito cujo objeto constitui mera reiteração de situação anteriormente examinada pelo Tribunal em outra impetração. - No caso do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, não basta que a mulher custodiada tenha filhos menores de 12 (doze) anos de idade para que sua prisão preventiva seja substituída por domiciliar. - Tratando-se de faculdade conferida ao Juiz, é imperiosa a análise das demais circunstâncias do caso concreto, visando, sobretudo, a proteção dos bens jurídicos previstos no art. 312 do CPP. - Diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e da alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal, entendo que o caso em apreço se encaixa em uma das exceções ressalvadas normativamente. V.V. - Tratando-se de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.077578-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 07/08/2019) (grifo nosso)

Ambos os casos os por sua vez, o Supremo Tribunal Federal não fundamentou alegações, por se tratar de uma medida extrema para garantir a ordem pública. Informando que seria necessário que as disposições deste artigo sejam adotadas antes da aplicação do artigo 318 do CPP, no entanto deve-se analisar o disposto no artigo 312, por serem requisitos de autorização para prisão preventiva, mantenha o isolamento temporário quando necessário. Entranto, a entendimento que diverge, veja:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - **SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR** - ART. 318 DO CPP - POSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS COLETIVO N° 143.641/SP (STF) - ORDEM CONCEDIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, entendeu ser possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentada. - Se restou demonstrado que a paciente possui filhos menores de 12 (doze) anos, os crimes supostamente praticados

por ela não foram cometidos com violência/grave ameaça ou contra seus descendentes e que não se trata de uma situação excepcionalíssima, cabível é a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.132799-0/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 11/02/2019). (grifo nosso)

A lei trouxe uma regra desde de 2016, e em 2018 esta foi reafirmada, cabendo então a prisão domiciliar, nos casos previsto no artigo 318 do CPP, mas infelizmente o judiciário trata como uma exceção. Podemos, concluir que o Brasil, está enfrentando a ineficiência do sistema judicial, e isso está gerando um custo social, para as crianças e famílias, que acabam também por cumprir uma pena de forma indireta. Cabe citar a fala da antropóloga Debora Diniz: “Cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres” (DINIZ, 2015, p. 38). Ou seja, de uma forma ou de outra, a não utilização da substituição de penas alternativas gera um caos na vida desses mais vulneráveis, principalmente mulheres e crianças.

5.5 Habeas Corpus 165.704: liberdade em prol do COVID-19

Diante do desdobramento da pandemia que estamos enfrentando do novo coronavírus (COVID-19), as Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão, Rondônia, Bahia, Sergipe, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Alagoas e do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Pública, Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), encaminharam novo pedido de Habeas Corpus ao STF.

Com pedido de liminar, em favor de todas as mulheres presas gestantes e lactantes, com objetivo de diminuir a superlotação do sistema prisional, um dos maiores motivos de sua especial vulnerabilidade frente à pandemia, requerendo que o escopo da prisão domiciliar deva ser estendido a todos os presos que possam estar infectados com o novo coronavírus ou tenham familiares, mesmo aqueles acusados de crimes violentos ou condenações.

No entanto foi feito antes um levantamento de dados de mulheres presas, solicitado aos estados, em 20 de março de 2020, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (11317220), o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, visando o fornecimento de

dados de mulheres presas com intuito de reunir informações para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) nos sistemas prisionais estaduais. Segue abaixo:

Tabela 2: Dados da população feminina presa, por unidade federativa (UF).

UF	Documento comprovante	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
Acre	11366496	3	0	196	0	4
Alagoas	11357545	0	0	78	3	33
Amapá	11435281 11435296 11435310	0	1	50	1	14
Amazonas	11377209 11377234 11377256	1	0	82	2	21
Bahia	11371607	2	0	146	2	59
Ceará	11371686	45	0	2072	12	19
Distrito federal	11513747 11513787 11513873 11513894 11513980 11514007	0	0	173	9	72
Espírito Santo	11386644	9	0	571	18	246
Goiás	11359144 11359498 11480424	13	10	14	15	21
Maranhão	11371647	0	0	101	6	30
Mato Grosso	11379986	4	3	222	5	65
Mato Grosso do Sul	11397446	3	4	250	6	117

29/04/2020

SEI/MJ - 11429916 - Informação

Minas Gerais	11456811	11	22	922	22	253
Pará	11445393	3	0	238	6	108
Paraíba	11479608	0	0	94	2	23
Paraná	11395539	0	0	410	27	131
Pernambuco	11370891	8	1	437	14	205
Piauí	11350721	0	0	55	7	31
Rio de Janeiro	11478864	6	0	572	28	231
Rio Grande do Norte	11371184	4	0	196	4	27
Rio Grande do Sul	11378565	9	0	430	7	192
Rondônia	11468923	0	1	77	6	37
Roraima	11366514	1	0	103	2	103
Santa Catarina	11488495	1	0	260	18	164
São Paulo	11396455	79	2	4922	211	1792
Sergipe	11466629 11466644	6	0	90	(NÃO INF)	32
Tocantins	11381612 11381628 11381656	0	0	60	1	22
TOTAL	-	208	44	12.821	434	4.052

Fonte: INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN

A tabela supra detalha teve participações de 27 (vinte e sete) unidades federativas no levantamento de dados, sendo possível perceber que do total da população feminina presa:

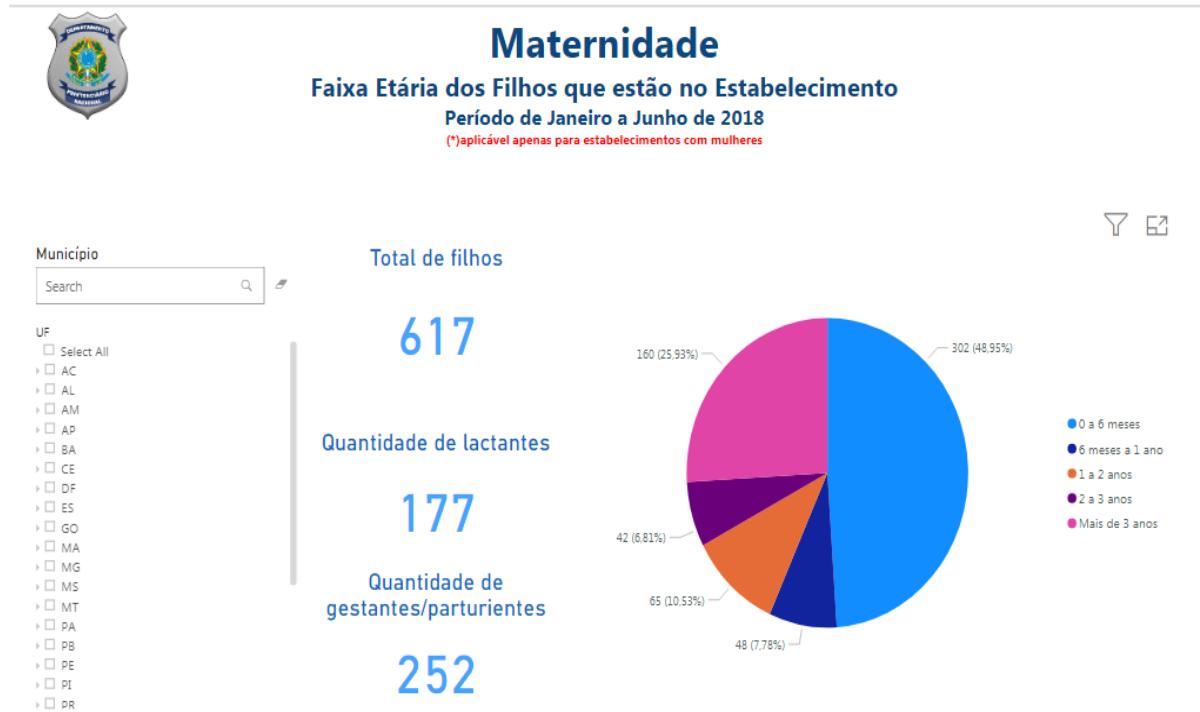
- I - 208 (duzentos e oito) estão grávidas;
 - II - 44 (quarenta e quatro) estão puérperas;
 - III - 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos;
 - IV - 434 (quatrocentos e trinta e quatro) possuem idade igual ou superior a 60 anos
 - V - 4.052 (quatro mil e cinquenta e dois) possuem doenças crônicas ou doenças respiratórias.
4. Das informações supra, foi também contabilizado a quandade de presas provisórias, sendo:
- I - 77 (setenta e sete) grávidas;
 - II - 20 (vinte) puérperas; e
 - III - 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 anos.

Os números acima reafirmam, que mesmo com as alterações da lei o número de grávidas e mães privadas de liberdade é exorbitante. O julgamento no dia 20 de outubro de 2020 foi unânime, com ministros que acompanharam o relator, ministro Gilmar Mendes, que destacou que a proteção desse grupo é uma prioridade constitucional. Gilmar define algumas condições para a concessão de benefícios, como por exemplo; a existência de certificado exigido pelo artigo 318 do CPP. Os ministros fixaram as seguintes condições:

...presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; 26 Revisado HC 165704 / DF (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a chegada das informações, proponho a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias cumprimento do acórdão, nos termos acima descritos. (HABEAS CORPUS 165.704 DISTRITO FEDERAL, 2020)

É importante frisar que, as alterações do artigo 318 da lei 13.769, já está em vigor desde de fevereiro de 2018, e mesmo assim o número de presas grávidas ou mães era significativo, analizando e comparando as figuras abaixo:

Figura 3: Maternidade Infopem 2018.



Fonte: Infopem, 2018.

Figura 4: Números de presas grávidas e lactante CNJ 2018.

Evolução de presas grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro

	Janeiro:	Fevereiro:	Março:	Abril:	Maio:	Junho:
Presas Grávidas:	500	418	317	248	264	259
Presas Lactantes:	240	262	215	169	191	196

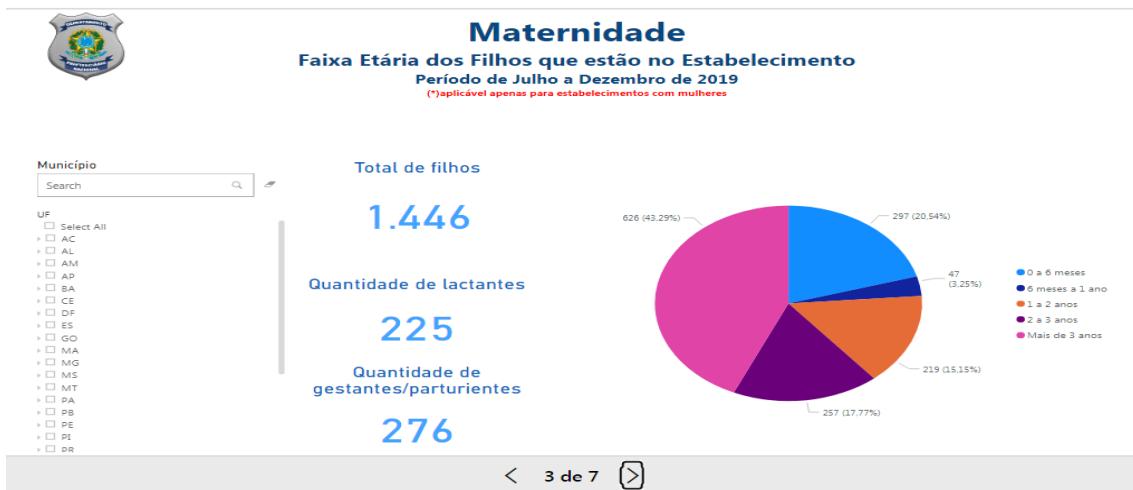
Dados de 2018

Fonte: Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes do CNJ

Arte CNJ

Fonte: CNJ, 2018.

Figura 5 - Maternidade Infopem 2019.



Fonte: Infopem, 2019.

Tabela 3: Tabela comparativa de dados utilizados.

	GRAVIDAS	LACTANTES	GRAVIDAS	LACTANTES	GRAVIDAS	LACTANTES
	2018	2018	2019	2019	2020	2020
CNJ	259	196	X	X	X	X
INFOPEM	252	177	276	225	X	X
DEPEN	X	X	X	X	208	X

Nos deparamos com as informações divergentes em relação aos números de grávidas presas, mesmo assim, podemos observar que de 2018 até 2020 os índices que deveriam ser degradativo, pela alteração da lei, se manteve numa margem, que ao menos deveria existir. Então, como vamos acreditar no sistema, que mesmo a lei sendo evolutivamente mudada para melhor, o poder judiciário e o poder público não cumpre.

Conclui-se que a crise na saúde pública, foi uma “ponte” para haver uma mudança de panorama no nosso judiciário em relação as grávidas encarceradas. O Covid-19 impactou de forma direta para que enfim a lei 13.769, seja posta em prática. Tornando a prisão domiciliar, uma agregação de direitos para mães e filhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou contribuir com uma análise sobre os impactos da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, e suas alterações no artigo 318, que favorece as mulheres grávidas encarceradas, sendo algo que deve ser exaltado e compartilhado. O código do processo penal, no artigo 318, assegura que o juiz poderá na hora da audiência de custodia, sempre perguntar se tal mulher aprendida é mãe, ou se ela é gestante, e assegurar a prisão domiciliar, no caso dela ser mãe de filhos até 12 anos, ou se tem filhos com deficiência.

O referido estudo acerca das grávidas encarceradas trata-se de um tema repleto de limitações e dificuldades, pois existem poucas publicações para abranger essa complexidade. Também foi possível perceber que a realidade encontrada é diferente da legislação posta, pois são poucas as jurisprudências que analisam a situação da mulher presa, e não há um debate com ampla visibilidade sobre as políticas públicas do encarceramento feminino.

Nesse sentido, entender suas particularidades, evolução e compreensão sobre os motivos que levam a invisibilidade das prisões femininas, torna-se importante para melhor entendimento do tema. Além disso, uma série de questões relacionadas a problemática da mulher grávida e crianças inseridas em um sistema prisional falido, que não dispõe de políticas adequadas para a vivência de qualquer ser humano, devem ser levadas em consideração. Essas mulheres grávidas e crianças carecem de atenção e cuidado com saúde, acompanhamento médico, estadia, alimentação e convívio com familiares.

É possível evidenciar que o sistema prisional no Brasil é opressor. Não considera que as grávidas devem ter cuidados específicos, e que ao serem presas já perdem a liberdade, sofrendo um processo mais intenso de violência e violações com suas crianças.

As normas legais, constitucionais e dos tratados internacionais em relação ao objeto deste estudo, devem determinar aparato legal, pois é preciso que o sistema de justiça decida que a criança tenha prioridade absoluta, direito de estar com a mãe em sua casa, não numa unidade prisional. Infelizmente, ainda avançamos pouco com essa consciência, porque nosso sistema judiciário é muito conservador e machista. Nosso país, tem uma cultura arraigada pelo preconceito, a questão de gênero é algo forte, em todo âmbito da sociedade, e no sistema prisional não é diferente, a

consequência é grave e devastadora.

Nosso objetivo é se posicionar a respeito do sistema carcerário, onde as mulheres grávidas e crianças não devem fazer parte de um sistema penal que estereótipa às mulheres por seu gênero e impõe meios punitivista, mesmo não tendo eficácia. As mulheres grávidas fazem parte de um grupo importante da nossa cidadania e devem ter condições dignas, mesmo estando cumprimento alguma pena.

De acordo com o artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro o juiz poderá converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, caso a mulher presa se encaixe nos critérios da lei. O estatuto da primeira infância, também garante esse direito de modo que a mulher fica então restrita da sua liberdade, dentro do espaço da sua casa, preservando assim a estabilidade do seu núcleo familiar e o devido cuidado com seus filhos e também prevenindo que problemas sociais maiores possam atingir essas crianças caso houvesse ausência da mãe no ambiente da casa.

Sabemos que a lei existe que vem com o passar do tempo e com muita luta por direitos das mulheres, está sendo sempre alterada para melhorias. E assim que aconteceu com o Habeas Coletivo, para o objetivo alcançado que era a concessão da prisão domiciliar para todas as grávidas presas, em todo território nacional, para mulheres presas gestantes, com filhos menores até 12 anos de idade e também para aquelas que são mães de pessoas com deficiências.

A concessão desse direito em massa no Brasil fez com que houvesse grandes discussões e debates, ou seja, a visão da sociedade acerca dessas mulheres, por pensarem que estão se beneficiando da situação a cometer um crime, e que não serão presas. Além disso, geram discussões se o sistema penal está fazendo uma distinção entre essas mulheres, que são mães ou não. Mas se você muda ótica, e pensa na criança, e seus direitos, percebemos que todas têm direito de ter a mãe por perto como seu responsável. Então, pensamos, assim como o impacto que tem uma criança, que em a sua mãe tirada do seu convívio, uma prisão domiciliar pode ser uma excelente alternativa para que essa mãe não deixe de cumprir sua pena, e consiga também cuidar do seu filho.

Deparamos com os números de aprisionamento de mulheres e observamos que antes da alteração de 2018 havia aumentado 700% o encarceramento de mulheres, e cerca de 622 estavam encarceradas grávidas, sendo que de acordo com o Habeas Corpus coletivo foi relatado que algumas instituições carcerárias não informaram o número certo de presas grávidas o que nos faz pensar que esse número

era ainda maior.

Além disso, o número de mulheres encarceradas aumentou consideravelmente no Brasil, mesmo com a mudança na lei, por parte da não obediência do judiciário. Com o sistema prisional brasileiro acaba vivendo uma extrema invisibilidade, e descaso com as mulheres grávidas, suas as crianças e adolescentes. O operador do direito ao invés de encarcerar, deve se utilizar de medidas cautelares, como a monitoração eletrônica, o recolhimento domiciliar, a fiança, o comparecimento periódico em juizo, a proibição de se ausentar da comarca. Precisamos passar por uma pandemia mundial, para que assim houvesse impacto de forma direta para que enfim a lei 13.769.

Perfaço, que como estudante do direito, temos que apresentar discussões críticas e relevantes sobre temas com pouca visibilidade. Por esse motivo, tive motivação a falar sobre as grávidas encarceradas, pois quero na minha jornada acadêmica e futura carreira jurídica, dar voz e voz as classes minoritárias, gerando resultados. O presente material, tem sua limitação por ser um trabalho de monografia, mas sinto o desejo de que haja mais estudos relacionados ao sistema prisional, pois de forma alguma, tal sistema tem estrutura para acolher tantas pessoas, a exemplo das grávidas e crianças. Portanto, diante o que foi discutido, entende-se que há muito a evoluir acerca do encarceramento feminino no Brasil, e que se pense em estratégias de mudanças, como a necessidade de políticas públicas, que visem a realização concretas dos direitos previstos na lei, principalmente dos direitos específicos para essas mulheres mães e grávidas presas.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucu-mán : Universidad Nacional de Tucumán, 2018. p. 19.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (São Paulo). Decreto-lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941. Dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres". São Paulo: Pálcio do Governo, 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministanoBrasil_2010.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia introdução crítica a criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 8, p. 229-267, 2006.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falênciа da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Revista Rede Justiça Criminal, Ed**, v. 9, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523-546, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre as leis das contravenções penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.902, de 17 de setembro de 1946. Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9902.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Istitui a lei de execução do código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 22 nov. 2020.

CHERNICHARO, L.P; PANCIERI, A. C; SILVA, B. B. M. Mulheres encarceradas, seletividade penal e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. In: ENCONTRO DA ANDHEP, 8., 2014, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2014. do VII I Encontro da Andhep, 2014. p. 64-81.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Salvador: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher / UFBA, 2005.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **O espelho do mundo**: Juquery, a história de um asilo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 1, 2020.

DINIZ, Débora. **Cadeia – Relatos Sobre Mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização, 2016.

DOTTI, René. A Crise do Sistema Penitenciário. Arq:\RD\Artigos de direito\ Crise do sistema penitenciário. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

EMECHETA, Buchi. **Cidadã de segunda classe**. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

FERREIRA, V. Para uma redefinição da cidadania: a sexualização dos direitos humanos. In: RODRIGUES, A. M et al. (org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 11-25.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A construção da identidade de mulheres e homens como processo histórico-social. 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185064/mod_resource/content/1/identidade.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

GASPARI, Leni Trentim. **Educação e Memória: Imagens Femininas nas “Gêmeas do Iguaçú” nos anos 40 e 50**. 2003. (Dissertação de Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2003.

HABEAS CORPUS 165.704 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder. O imaginário moderno no Brasil. **A invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos**, v. 20, p. 30, 1994.

INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INFOOPEN Mulheres. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017** (Org. Marcos Vinícius Moura Silva). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 82p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Mães no Cárcere, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/documentario-maes-carcere-traz-relatos-mulheres-perderam-seus-filhos-ao-serem-presas/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. Relatório "Mulheres sem Prisão". 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf Acesso em: 10 ago. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Maternidade sem prisão:** diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019.

JESUS, Silas. Sistema Penitenciário Brasileiro. XI Seminário Científico Direito/UNIVEM. Disponível em: <http://www.fundanet.br/sic2010/TRAB/SILAS%20SILVA.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

KOERNER, Andrei. O Impossível “Panóptico Tropical Escravista”: práticas prisionais, política e sociedade brasielira do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 35, p. 211-260, jul./set. 2001.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MÃES DO CÁRCERE, 2018. 1 vídeo (12 min). Publicado pelo canal O Vale. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j8yNeCge-J0>. Acesso em: 13 set. 2020.

NASCER NAS PRISÕES - GESTAR, NASCER E CUIDAR, 2017. 1 Vídeo (24 min). Publicado pelo canal VídeoSaúde, distribuidora da Fiocruz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vmi6r-M-K0U>. Acesso em: 12 set. 2020.

NASCER NAS PRISÕES: IMPACTO SOCIAL. Direção: Bia Fioretti, fotografia: Bia Fioretti. Rio de Janeiro: Fiocruz/VídeoSaúde, 2017. (30min), son., color. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31160>. Acesso em: 10 set. 2020.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, p. 1518-4862, 2015.

NOTÍCIAS CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-do-cnj-registra-685-mulheres-gravidas-ou-lactantes-presas/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere:** uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Vivian Pinto Dias de. A mãe presa e a relação com os direitos da criança: a falta de aplicabilidade dos direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Orientadores: Prof.^a Mônica Areal; Prof.^a Neli Fetzner; Prof. Nelson Tavares. Rio de Janeiro, 2016.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_619550?lang=es. Acesso em: 10 ago. 2020.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, v. 7, n. 2, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

RODRIGUES, Valeria Leoni; COSTA, Flamarion Laba da. **A importância da mulher**. Curitiba: SEED/PR, 2011.

SAÚDE MATERNO INFANTIL NAS PRISÕES DO BRASIL, 2016. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/enspfiocruz-debate-saude-materno-infantil-nas-prisoes-do-pais>. Acesso em: 11 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARTI, Cynthia Anderson. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, 2018.

SARAIVA, Nathiele Sandi; VINHAS, Luciana Iost. A mulher em situação de cárcere: gênero e processos de significação. **Entrepalavras**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 79-92, maio-ago/2019.

SILVA, M. R. T. Uma reflexão sobre a CIDM e o seu percurso como mecanismo institucional para a igualdade. **Notícias**, Lisboa, v. 64, p. 22-30, out./dez. 2002.

SILVA, G. C. C. D.; SANTOS, L. M.; TEIXEIRA, L. A.; LUSTOSA, M. A.; COUTO, S. C. R.; VICENTE, T. A.; PAGOTTO, V. P. F. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, v.8, n.2, p. 65-76, 2005.

SOUZA, Fátima. Como Funcionam as Prisões. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SOUZA, Maciana de Freitas, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/689281524/o-que-e-encarceramento-em-massa>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TONRY, Michael. **Thinking about crime: sense and sensibility in American penal culture**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.